



Número: **0800643-13.2021.4.05.8309**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	ALEXANDRE JOSE ALENCAR ARRAES
RÉU	RICARDO LUIZ DE ALENCAR ARRAES
RÉU	ROBERTA MACEDO BERTINO ARRAES
RÉU	RITTA DE CASSIA DE MACEDO SOARES
RÉU	JOAO BOSCO DE LIMA LOPES
RÉU	FRANCISCO CESAR ALVES GONDIM
RÉU	POLYANA VASCONCELOS GONZAGA
RÉU	ROCKSANDRA ALVES DE CARVALHO PIRES
RÉU	SANDRA CECILIA ANTONINO DE ALMEIDA
RÉU	TOMAZ JEFERSON DE ALENCAR ARRAES
RÉU	HELDER CECILIO DOS ANJOS DA CRUZ
RÉU	H C ENGENHARIA EIRELI
RÉU	MARIO JOSE REIS DE SOUSA
RÉU	LUCIANO GIL MENDES COELHO
RÉU	ROCKSANDRA ALVES DE CARVALHO PIRES
RÉU	WILTON PEREIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ARARIPINA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058309.2203862 2	16/02/2022 12:33	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
4058309.2157074 1	23/12/2021 20:34	<a href="#">Petição inicial - ACPIA</a>	Documento de Comprovação
4058309.2210254 5	22/02/2022 17:04	<a href="#">Citação</a>	Expediente

PROCESSO Nº: 0800643-13.2021.4.05.8309 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: WILTON PEREIRA DA SILVA e outros 27ª  
VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR) DESPACHO Trata-se de AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO  
PÚBLICO FEDERAL em face de ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES e OUTROS,  
imputando-lhe a prática de ato ímprobo previsto no artigo 10, I, VIII e XII, da Lei nº 8.429/1992,  
decorrente da restrição à competitividade em processos licitatórios e pagamentos irregulares. Citem-se os  
requeridos facultando-lhe(s) a possibilidade de apresentação de contestação, instruída com documentos e  
justificações, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº. 8.429/1992. Deverão,  
nesta oportunidade, apresentar, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer  
o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica  
desde logo indeferido. Intimem-se as pessoas jurídicas de direito público lesadas (União Federal e  
Município de Araripina), dando-lhes ciência do ajuizamento da presente demanda, para os fins do art. 17,  
§14, da Lei nº. 8.429/1992. A ausência de manifestação será entendida como falta de interesse de intervir  
no processo. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato  
constitutivo/extintivo/modificativo do direito do autor ou juntada de documentos (exceto a procuração e  
cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15  
(quinze) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Ouricuri, data de assinatura eletrônica DANIELLI  
FARIAS RABÊLO LEITÃO RODRIGUES Juíza Federal Normal 0 21 false false false PT-BR  
X-NONE X-NONE 0800640-58.2021.4.05.8309T



Processo: 0800643-13.2021.4.05.8309

Assinado eletronicamente por:

DANIELLI FARIAS RABELO LEITAO RODRIGUES - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/02/2022 12:33:39

Identificador: 4058309.22038622

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2202151640551500000022101129



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO SALGUEIRO/OURICURI**  
**OFÍCIO DE OURICURI**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 27ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ref.: IC nº 1.26.004.000224/2018-57

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 37, §4º e 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 6º, inciso XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 17 da Lei nº 8.429/1992 e nos documentos que compõem o procedimento administrativo em epígrafe, ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em desfavor das seguintes pessoas:

- **ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES**, registrado no CPF com o número 223.906.854-04, nascido em 11/12/60, filho de Maria Suzete Gualter Alencar Arraes e Expedito Granja Arraes, residente na Chácara São Pedro, s/n, Alto Alegre, Araripina/PE, CEP: 56280000, telefone: (87) 38732570;
- **RICARDO LUIZ DE ALENCAR ARRAES**, registrado no CPF com o número 278.285.224-87, nasceu em 05/12/61, filho de Maria Suzete Gualter Alencar Arraes e Espedito Granja Arraes, residente na Rua Joaquim Jose Modesto, nº 168, casa, Centro, Araripina/PE, CEP: 56280-000; [PRESCRITO]
- **ROBERTA MACEDO BERTINO ARRAES**, registrada no CPF com o número 450.636.564-04, nasceu em 14/09/64 e é filha de Ailza Macedo Bertino e Humberto Moura Bertino, residente na Avenida Perimetral Chácara São Pedro, s/n, Casa, Centro, Araripina/PE, CEP: 56280000, telefone: (87) 38730243;
- **RITTA DE CÁSSIA DE MACEDO SOARES**, registrada no CPF sob o nº 060.144.054-45, residente na Avenida Prefeito Elias Gomes De Sousa, 557, Casa, Centro, 56200000, Ouricuri/PE, telefone (0087) 99556486;
- **JOÃO BOSCO DE LIMA LOPES**, registrado no CPF sob o nº 063.999.354-07, nascido em 09/05/1987, residente na Rua Francisco Gomes Matias, 64, Universitario, 56280000, Araripina /PE, telefone (0087) 91166177;

- **POLYANA VASCONCELOS GONZAGA**, registrada no CPF sob o nº 012.171.874-30, nascida em 18/03/1982, residente na Rua Espírito Santo, 449, Liberdade, Campina Grande/PB, CEP: 58414030; telefone: (0083) 33414629;
- **ROCKSANDRA ALVES DE CARVALHO PIRES**, registrada no CPF com o número 656.680.224-04, nasceu em 06/03/75, é filha de Antonia Alves de Carvalho Pires e Amauri Pires de Carvalho, residente na Rua Professor Falconi Ferrari Ferraz Falca, 55, Casa, Nova Roma, Araripina/PE, CEP: 56280000, telefone: (0087) 96030326;
- **SANDRA CECÍLIA ANTONINO DE ALMEIDA**, registrada no CPF sob o nº 839.654.244-91, nascida em 22/05/1975, residente na Avenida Floriano Peixoto, 2370, ap. 202, Santa Rosa, Campina Grande/PB, CEP: 58416440, telefone (0083) 96243620;
- **FRANCISCO CESAR ALVES GONDIM**, registrado no CPF com o número 414.970.234-91, nasceu em 29/01/65, é filho de Maria Edimir Gondim e Francisco Alves Gondim, residente na Rua 11 de Setembro, nº 164, Apto 101, Centro, Araripina/PE, CEP: 56280000;
- **TOMAZ JEFERSON DE ALENCAR ARRAES**, registrado no CPF com o número 716.419.044-53, nasceu em 13/06/72, é filho de Maria Suzete Gualter Alencar Arraes e Espedito Granja Arraes, residente Rua Joaquim Jose Modesto, nº 186, Centro, Araripina/PE, CEP: 56280-000, Telefones: (87) 99915445, (87) 3873-2406 / (87) 9109-5000;
- **HELDER CECÍLIO DOS ANJOS DA CRUZ**, registrado no CPF com o número 024.854.054-84, nasceu em 24/07/78, é filho de Maria do Socorro dos Anjos Cecilio da Cruz e José Cecilio da Cruz, residente na Rua Joaquim Pereira Angelim, nº 100, Granja Aurora, Salgueiro/PE, CEP: 56000-000, telefone: (87) 38713487;
- **HC ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ nº 20.050.731/0001-59, sediada na Avenida José Ferreira de Oliveira, 2430, Sala 2, Augusto de Alencar Sampaio, Salgueiro/PE, CEP: 56000000; telefone: (87) 3871-2971;
- **MARIO JOSÉ REIS DE SOUZA**, registrado no CPF com o número 477.408.504-97, nasceu em 12/03/67, é filho de Maria Lucia Reis e Sousa e Landri José de Sousa, residente na Rua Ver. José Arnaud Campos, nº 890, Centro, Araripina/PE, CEP: 56280-000, telefone: (87) 98010562;
- **LUCIANO GIL MENDES COELHO**, registrado no CPF com o número 796.015.533-04, nasceu em 17/10/78, é filho de Luisa Mendes De Carvalho Neto Coelho e Gilberto Feitosa Coelho, residente na Rua Santa Rita, 220, Belo Norte, Picos/PI, CEP: 64603250;
- **ROCKSANDRA ALVES DE CARVALHO PIRES**, registrada no CPF com o número 656.680.224-04, nasceu em 06/03/75, é filha de Antonia Alves de Carvalho Pires e Amauri Pires de Carvalho, residente na Rua Professor Falconi Ferrari Ferraz Falca, 55, Casa, Nova Roma, Araripina/PE, CEP: 56280000, telefone: (0087) 96030326;
- **WILTON PEREIRA DA SILVA**, registrado no CPF com o número 339.750.354-04 nasceu em 15/06/63, é filho de Maria Arani da Silva e Waldomiro Pereira Da Silva, residente na Avenida Antonio de Barros Muniz, 46, Casa, Centro, Araripina/PE, CEP: 56280000, telefone: (0087) 99951887;

## **I. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES – OPERAÇÃO *PARADISE* – E DO ESQUEMA ILÍCITO EM QUE FORAM PRATICADOS OS ATOS DE IMPROBIDADE NARRADOS E IMPUTADOS A PARTIR DO ITEM III**

A organização criminosa e os delitos praticados por ela são detalhados na respectiva ação penal. Aqui, não estamos imputando as condutas que narraremos neste item, apenas o faremos para

contextualizar o esquema criminoso em que foram praticados os atos de improbidade que narramos e imputamos no item III, objeto desta ação.

Em maio de 2013, perante a Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro do Norte/CE, foi prestado relato anônimo em que se noticiou uma diversidade de irregularidades relacionadas a processos licitatórios e/ou execuções contratuais, ocorridas no âmbito da gestão pública do Município de Araripina/PE.

A partir disso, descortinaram-se vários fatos potencialmente ilícitos e, por sua vez, investigáveis, tendo algumas semelhanças circunstanciais entre si, e acabando por constituir o objeto do Inquérito Policial nº 150/2013 (IPL nº 0000060-11.2014.4.05.8308), instaurado na Delegacia de Polícia Federal em Salgueiro/PE. À medida que se foi averiguando, ficou perceptível a magnitude do que se mostrou ser o cometimento sistemático de ilegalidades para o fim de desviar recursos públicos, a maioria deles, transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Araripina-PE, destinados ao custeio de serviços e obras vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Assim, além do supramencionado, há o Inquérito Policial nº 0065/2015 (0820789-73.2019.4.05.8300), que cuida especificamente de ilicitudes ocorridas no âmbito da execução da construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA – do mesmo Município, e 20 Inquéritos Cíveis que tramitam na Procuradoria da República em Salgueiro/PE (Ofício de Ouricuri/PE), para a apuração individualizada de cada um dos fatos noticiados.

De todo o trabalho desenvolvido nos autos de nº 150/2013, foi desvelada a associação entre agentes políticos, servidores públicos e particulares, dentre os quais diversas pessoas jurídicas exploradoras da atividade empresarial no ramo da construção civil, atuando em diversos certames e respectivas contratações para lhes desvirtuar a finalidade e com isso alcançar indevidamente as verbas públicas correspondentes.

Nas eleições municipais de 2008, foi eleita ao Executivo de Araripina/PE a chapa composta por Luiz Wilson Ulisses Sampaio (prefeito) e ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES (vice). **Em dezembro de 2011, porém, ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES passou a exercer o comando da gestão municipal**, ante o afastamento do titular, fazendo-o até 18/06/12, quando então foi nomeado pelo governo estadual um interventor naquela urbe. **Todavia, ALEXANDRE voltou ao Executivo municipal através do pleito eleitoral daquele ano, exercendo-o na legislatura de 2013 a 2016.**

Essa figura política é relevante para o esquema que se desenhou na medida em que ensejou a parentes e apaniguados acesso a cargos e a avenças com o Município, com a consequente ingerência em diversos processos licitatórios e execuções contratuais, resultando em liberação irregular de pagamentos; solicitação e recebimento de vantagem pecuniária indevida; superfaturamentos por sobrepreço e por pagamento de serviços não executados; subcontratação indevida dos objetos contratuais; inserção de dados falsos no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC); além de paralisações e atrasos das obras.

O trabalho policial foi consolidado com base em fiscalizações realizadas pela Controladoria-Geral da União, de 24 a 28/03/2014 e de 3/3/2015 a 5/3/2015, as quais resultaram no Relatório de Demandas Externas nº 00215.001338/2013-96, nas análises de materiais apreendidos, nas interceptações telefônicas, nas quebras de sigilo bancário, nos exames periciais e nos depoimentos

colhidos, inclusive em sede de colaboração premiada. **Revelou-se um mecanismo operacional para a prática das ilicitudes estruturado sob três núcleos, basicamente:**

a) os que detinham a influência política, que na prática eram o então prefeito e seus familiares; b) os servidores vinculados ao Município, os quais contribuíram para a prática e a ocultação dos ilícitos e; c) os particulares que concorreram para os ilícitos, em sua maioria empresários e empresas que participaram das licitações e/ou das execuções contratuais. Todos eles e suas respectivas condutas são detalhados na ação penal. Exporemos apenas o suficiente para compreensão do contexto em que os atos de improbidade, objeto desta petição, foram praticados.

ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES, com poder determinante para o sucesso dos ilícitos cometidos, dominando a cadeia de fatos delitivos e tendo controle pleno da situação, quanto à possibilidade de interrompê-la ou concorrer para mantê-la, franqueou a entrada de familiares na Administração municipal, onde, sob a total influência de seu irmão RICARDO LUIS DE ALENCAR ARRAES, que, apesar de ocupar formalmente cargo de assessor, dispunha de ampla autoridade naquelas dependências, havia o desvirtuamento da finalidade pública desde a montagem de certames, com a conivência da então secretária de educação, CYBELE LIMA BATISTA ARRAES, até a assunção, de modo irregular, dos objetos contratados, por meio de ajustes entre os empreiteiros vencedores e os irmãos ARRAES – RICARDO, PAULO e ALEXANDRE.

Diz-se que há uma parte dos agentes que atuou mediante poder político uma vez que são pessoas ligadas por parentesco com o ex-prefeito ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES, e que fizeram dessa a via para a prática dos delitos, tendo sido alguns alçados a cargos na Administração por intermédio dele. Desses, além de CYBELE LIMA BATISTA ARRAES, que ocupava a Secretaria de Educação, RICARDO LUIS DE ALENCAR ARRAES e ROBERTA MACEDO BERTINO ARRAES (cônjuge do então prefeito) titularizaram cargos comissionados, entre 01/04/2014 e 12/05/2015 e 01/02/2013 a 01/04/2014, respectivamente, o que já configura flagrante prática de nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante nº 13.

Há registros de e-mails tratando sobre as obras realizadas no Município, sendo estes encaminhados simultaneamente a ALEXANDRE, RICARDO, CYBELE e a ROBERTA, um deles tratando de documentos para mascarar pagamento irregular no contrato decorrente da Tomada de preços nº 01/2011, datado de 08/05/2014, e outro, de 13/02/2015, sobre pendências e inconsistências detectadas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), o que demonstra não só a ciência dos fatos ilícitos, mas a relevância de suas atuações para que ocorressem<sup>1</sup>.

Contavam com o trabalho dos engenheiros servidores municipais que, ao invés de exercerem a devida fiscalização das construções, inseriam percentuais superdimensionados no sistema do Ministério da Educação, a fim de que fosse possível a liberação de mais recursos, e de que não houvesse a suspensão dos repasses, o que ocorreria caso a realidade de atrasos nas construções fosse atestada, além de casos em que boletins de medição das obras eram forjados, com esse mesmo propósito. Cumpriam essa função ROCKSANDRA ALVES DE CARVALHO PIRES, WILTON PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO CESAR ALVES GONDIM e LUCIANO GIL MENDES COELHO.

O conluio se manifestava em momentos e por condutas diversos. Houve a simulação de concorrência entre empresas que acorriam a licitações realizadas pela Secretaria de Educação,

1(IPL 150/2013, Anexo II, p. 130 e Apenso VII, p. 126).

chefiada, durante a gestão de ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES por CYBELE LIMA BATISTA ARRAES, cônjuge do empresário PAULO EDUARDO DE ALENCAR ARRAES, irmão do prefeito, para execução de obras relativas a unidades escolares, creches, e quadras poliesportivas, havendo ajustes entre os agentes ligados à gestão municipal e os licitantes.

Entre os objetos apreendidos pela Polícia Federal havia vasto material integrante de alguns processos licitatórios realizados pelo Município, entre 2011 e 2014. Foi possível a análise pela CGU de documentos oriundos da **Concorrência nº 002/2014, Concorrência nº 002/2013, e Concorrência nº 003/2014**, realizadas na Secretaria de Educação, em que se constatou um padrão caracterizado por i) normas restritivas de competitividade; ii) empresas licitantes com alguma ligação direta ou indireta com a gestão pública do Município de Araripina/PE (integrantes dos quadros societários com parentes servidores municipais); iii) pessoas registradas no contrato social, mas apenas para efeito de formalidade, sem qualquer participação na atividade empresarial (“laranjas”); iv) similitude entre propostas de preços de partes dos licitantes, nos valores e na formatação; v) existência de vínculos entre os representantes de algumas empresas e vi) envelopes que supostamente conteriam as propostas de preço, mas que se descobriu estarem em branco.

Do mesmo modo, foi verificada uma série de irregularidades nas fiscalizações *in loco*, também efetuadas pela CGU, nos períodos de 24 a 28/03/2014, e de 03/03/2015 a 05/03/2015, nas quais se perscrutaram os autos dos processos licitatórios referentes à **Tomada de Preço nº 001/2011, Tomada de Preço nº 003/2011 e Concorrência nº 005/2014**, bem como a construção das obras respectivas. Houve indícios de fraude nos certames, subcontratação indevida, falsificação de boletins de medição, incluindo o superfaturamento, e o consequente desvio dos recursos públicos correspondentes.

Sagrando-se vencedora, a empresa permaneceria como interposta, mascarando a execução das obras pactuadas por empresas distintas das contratadas, especialmente empresas vinculadas a RICARDO LUIS DE ALENCAR ARRAES e PAULO EDUARDO DE ALENCAR ARRAES.

Do contexto construído com base nas interceptações de diálogos, mediante autorização judicial, por via telefônica, realizadas entre 15/01/2015 e 15/05/2015, e nos depoimentos colhidos ao longo da fase investigatória, RICARDO LUIS DE ALENCAR ARRAES figura como uma espécie de coordenador de diversas obras em andamento no Município. A ele se reportavam diversos servidores municipais, como LUCIANO GIL MENDES COELHO, ROCKSANDRA ALVES DE CARVALHO PIRES, WILTON PEREIRA DA SILVA, além da assessora jurídica ROSA SULEYMAN ALENCAR LIBERAL SANTIAGO FALCÃO, e, o mais frequente, que aparentava ser uma pessoa de sua extrema confiança, FRANCISCO CESAR ALVES GONDIM, que age como espécie de auxiliar em diversas tratativas<sup>2</sup>.

De acordo com a conversa de código 369849, datada de 03/03/2015, verifica-se o poder de RICARDO ARRAES intervir na gestão da Prefeitura de Araripina-PE, bem como representar a mencionada edilidade perante as empresas do ramo da construção civil responsáveis pelas obras afeitas à Secretaria de Educação.

Durante a conversa acima identificada, WILTON PEREIRA DA SILVA lhe informa quais seriam as construções objeto da fiscalização empreendida pela CGU, às quais RICARDO ARRAES se refere como sendo as “quatro piores obras”, demonstrando-se, assim, o grau de influência que detinha,

---

2 (Processo nº 0000002-68.2015.4.05.8309, p. 179, 202, 205, 206).

para que tal informação fosse a ele reportada, bem como que estava atualizado quanto à situação do cronograma físico das obras e suas respectivas irregularidades.

Na conversa de código 372805, datada de 04/03/2015, evidencia-se mais uma vez a autoridade de RICARDO ARRAES sobre os servidores públicos do Município de Araripina/PE, bem como o respeito destes para com aquele. Diante do solicitado pela fiscalização da CGU, ROCKSANDRA ALVES DE CARVALHO PIRES o informa que os diários de obras referentes a algumas creches não foram feitos no ano de 2014 e que estaria diante do problema de ter que aprontá-los em uma noite, e com o fato de que tais registros não seriam condizentes com a realidade das edificações. Relata, ainda, que os agentes da CGU questionaram fotos e percentuais de execução incongruentes, os quais teriam sido de autoria de LUCIANO GIL MENDES COELHO, momento em que RICARDO ARRAES se coloca como solucionador, e afirma que vai lhe sugerir “renunciar” ao seu cargo, como uma forma de evitar as consequências dos ilícitos praticados.

Mais um nesse sentido é o diálogo de código 374331, datado de 05/03/2015, em que se verifica que RICARDO ARRAES interpela FRANCISCO CESAR ALVES GONDIM para saber sobre o processo de pagamento da “fatura de ELIAS”, numa alusão ao representante da empresa Raquel Gomes Gonçalves ME (CNPJ 09.478.448/0001-09), mais especificamente acerca do que estaria liberado em seu próprio benefício, e faz menção de que ALEXANDRE ARRAES teria autorizado a despesa e que precisaria dos valores para o custeio de sua estada em São Paulo/SP; logo em seguida, entra em contato com a então secretária de finanças, ANA MARIA PEREIRA, para saber sobre o mesmo assunto.

Raquel Gomes Gonçalves ME era, à época, empresa contratada para realização de serviços de pavimentação em ruas do Município, sendo administrada, de fato, por Elias Raimundo Gonçalves (CPF nº 257.959.614-34), o que representa mais uma alusão à assunção ilícita de contratos naquele contexto.

Ressalte-se que fica demonstrada, nestas conversas, a autoridade e a ingerência que RICARDO ARRAES tem sobre a secretária de finanças. De acordo com depoimento da própria ANA MARIA PEREIRA, RICARDO tinha livre acesso na prefeitura, sendo o “*homem de confiança do prefeito*”, e que era comum que ele a interpelasse para agilizar a liberação de pagamentos para as construtoras<sup>3</sup>.

Outra declaração nesse sentido é de WILTON PEREIRA DA SILVA, segundo quem RICARDO ARRAES figurava como um interlocutor entre a secretaria de Infraestrutura de Araripina/PE com o gestor público municipal, e que foi com ele que manteve contato a fim de que intermediasse a regularização da situação detectada pela CGU junto aos demais atores envolvidos<sup>4</sup>.

Mesmo durante um tratamento oncológico que veio a realizar no início de 2015, é verificado que RICARDO ARRAES continuou sendo uma pessoa de relevante importância para o funcionamento daquele esquema, a ponto de o próprio prefeito o contatar, além de ele mesmo demonstrar preocupação em avisar aos empresários e engenheiros responsáveis por vistoriar as obras sobre a iminência da fiscalização da CGU, para que pudessem ocultar tanto quanto possível as irregularidades e forjassem diários de obra (áudios de código 356111 e 356372). Costumava

3 (IPL 150/2013, VI. I, p. 334).

4 (Processo nº 0000081-47.2015.4.05.8309, Anexo I, p. 346).



também pedir informações sobre o percentual de conclusão de obras, chegando a falar em total concluído “na realidade, e não no papel” (áudio de código 357113)<sup>5</sup>.

Áudio de código 356372 (período de interceptação de 16/01/2015 a 24/01/2015):

[...]

ALEXANDRE- É duas horas de químio, né?

RICARDO- É. Ai entro na rádio.

ALEXANDRE- A rádio é 20 minutos?

RICARDO- É. Hoje eu tô mais tranquilo já, eu acostumei mais com a (inaudível).

ALEXANDRE- Foi, né?

RICARDO- Testando pra ver se dá tudo certo, sabe?

ALEXANDRE- Hum-rum.

RICARDO- Agora eu tô mais...

ALEXANDRE- Alguma novidade de médico, alguma novidade do "coisa", não?

RICARDO- Não. Não vi nenhum médico hoje não.

ALEXANDRE- Ó, CARDINHO, eu tô... depois tu fala com... dá uma conversadinha com PAULO, não quero levar esse problema pra tu não, mas tô com problema sério, lá na... na... na... na creche da... de SERRANIA.

RICARDO- Sei.

[..]”.

Foi combinado entre o prefeito ALEXANDRE ARRAES, ROSA SULEYMAN ALENCAR LIBERAL SANTIAGO FALCÃO, uma das assessoras jurídicas do Município, e o próprio RICARDO ARRAES a camuflagem de seu vínculo com a Administração municipal, concomitante a um contrato, através da empresa por ele administrada - AVANÇAR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA -, que mantinha com a mesma edilidade.

Áudio de código 356468 (sem data específica no relatório, mas a interceptação ocorreu no período de 16/01/2015 a 24/01/2015; na transcrição dos agentes policiais consta o nome “ROBERTA ARRAES” como sendo a pessoa de ROSA; todavia, parece ser um erro material, já que ROBERTA não foi alvo das interceptações, e ao longo da conversa RICARDO se refere à sua interlocutora como “Rosa”)<sup>6</sup>:

“ROSA: Oi Caca, bom dia, veja só ... é... em relação aos aditivos ... certo?

RICARDO: Hum

ROSA: Na verdade foram feitos, Aline até já levou, como eu falei com o prefeito ontem, inclusive esse ponto eu nem tratei com você, ele tinha me dito que ... é ... Matheus é que era sócio da AVANÇAR.

5 (no áudio de código 357113, p. 4, 17, 27, Anexo I, Processo 0000032-06.2015.4.05.8309).

6 (Processo 0000032-06.2015.4.05.8309, Anexo I, p. 19).

RICARDO: certo

ROSA: por quê? porque ... teve o período execução que você já tava vinculado como assessor especial.

RICARDO: certo

ROSA: certo ... os aditivos já saíram, só que eu me sinto na obrigação até de advertir dessa situação de período de execução concomitante com seu vínculo no município o que não pode né ...

[...]

RICARDO: Mas ... Matheus, Matheus não é sócio? e tinha que ser em nome de Matheus.

ROSA: Em nome de Matheus estão todos os aditivos, estou com o processo na mão ... quando eu falei com Alexandre ontem eu não estava com o processo, eu disse prefeito é ... a questão do ... da sociedade ser administrada por Ricardo ... aí ele disse não, não é por Ricardo, é por Matheus, fiquei tranquila; quando nós chegamos hoje de manhã foi feito os aditivos aí foi a história do secretariado, muda, lá vai portaria, (...) agonia daqui né ... em fim ... quando terminou, aí eu sentei pra olhar com Sandramara, todos os aditivos (...) o contrato social é você quem é o administrador; inclusive no período de execução do final de 2014 que foi depois do seu vínculo, entendeu?

RICARDO: Entendi ...

ROSA: Tu como assessor; se não fosse como assessor; como é um processo antigo, independente de você ser irmão dele, a questão da execução a gente poderia relevar até porque tem pouca mais existe jurisprudência que justificam quando o processo é anterior; que é o caso, mas quando se vincula ao município automaticamente tem que perder o vínculo no processo

RICARDO: Hum hum, entendi

ROSA: Viu, aí só pra lhe dizer pra você ficar ciente

RICARDO: Assim no prazo, Rosa, é muito melhor me exonerar logo, antes de acontecer esses pagamentos

ROSA: Antes de vir pra poder receber, exatamente ... eu acho, eu acho mais conveniente

**RICARDO: Vou combinar com Alexandre pra vê como é que a gente faz aí**

**ROSA: Viu, combine com ele, porque aí vai ficar complicado**

**RICARDO: Antes do pagamento a gente pede exoneração**

(...)

**ROSA: Exatamente . . . exatamente ... no final do exercício do ano passado, entendeu ? que pelo menos a gente pode dá uma camuflada.**

[...]” (grifado).

Referem-se ao Contrato nº 033/2011, de 26/08/2011, pelo qual a empresa AVANÇAR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA/ME foi contratada pelo Município para a pavimentação em paralelepípedo granítico de ruas do Distrito de Nascente. Como já mencionado, durante a gestão de seu irmão, RICARDO ARRAES passou a exercer funções na Administração municipal, o que acabou por se tornar concomitante ao seu vínculo contratual com a edilidade.

Era frequente, também, o contato de RICARDO ARRAES com seu irmão PAULO EDUARDO DE ALENCAR ARRAES, havendo referência, inclusive, à liberação dos pagamentos por “*obras deles*”, as quais, na verdade, formalmente constituíam objeto de contratos firmados com empresas vencedoras dos certames, mas que de fato seriam executadas por ambos. Após a deflagração da operação conjunta entre a Polícia Federal e a CGU nos autos do Inquérito em epígrafe, RICARDO ARRAES o procura para que ele reúna toda a documentação relativa às obras, o que vai no mesmo sentido do fato de que, entre outras ilicitudes, houve assunção ilegal dos contratos por eles.

Num dos diálogos, de código 356298, RICARDO o informa sobre a liberação de verbas para quatro obras, ao que PAULO pergunta se a “*dele*” estaria inclusa, a qual ele mesmo especifica como sendo “*a da batinga*”. Essa referência coincide com a localidade de uma das obras licitadas na Concorrência 03/2014. Nessa conversa é explicitado que o prefeito tem conhecimento disso, já que a ele foi levado um problema relacionado à instalação elétrica da obra. RICARDO chega a referir que providenciou para que LUCIANO GIL MENDES COELHO colocasse as notas fiscais e as fotos das escolas no SIMEC, as quais, segundo suas próprias palavras, ambos estavam fazendo. Na mesma oportunidade, questiona a PAULO ARRAES sobre o andamento das obras da Creche Mãe Corina, objeto da Tomada de Preços nº 01/2011, e este confirma a pendência de serviços de cobertura<sup>7</sup>.

Áudio de código 356298 (“*Nena*” é a alcunha de PAULO ARRAES; sem data específica no relatório, mas a interceptação ocorreu no período de 16/01/2015 a 24/01/2015):

*“NENA: vou falar com RAFAEL daqui a pouco sobre o negócio da energia lá BATINGA; foi dizer a ALEXANDRE que não podia pagar (inaudível) qual é o colégio vai funcionar sem energia?”*

*RICARDO ARRAES: entendi nada, como é o negócio?*

*NENA: PEDRO disse a ALEXANDRE que não podia pagar energia para puxar energia para a escola; eu digo como o colégio vai funcionar sem energia*

*RICARDO ARRAES: paga só a entrada*

*NENA: não, mas não tem rede próxima, CACA*

*[...]”*

O “*RAFAEL*” referido no diálogo era o então controlador-geral do Município, RAFAEL WANDSON NORONHA EVANGELISTA. Noutro diálogo interceptado, PAULO EDUARDO DE ALENCAR ARRAES cobra diretamente à secretária de finanças ANA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, a liberação de pagamentos, ao que ela afirma que vai pedir o aval do prefeito<sup>8</sup>.

*[...]”*

*PAULO ARRAES: Tu viu (inaudível) que IDALÉCIO deixou aí ontem?*

<sup>7</sup>(áudios de código 356298 e 357115, Processo nº 0000032-06.2015.4.05.8309, anexo I, p. 8-10).

<sup>8</sup>(Processo nº 0000032-06.2015.4.05.8309, anexo I, áudio de código 358 905, p. 36).

*ANA MARIA: Hum... Ah, tanta coisa, PAULO ARRAES, pra eu lembrar assim é... eu vou dar uma olhadinha.*

*PAULO ARRAES: É uma nota de sete mil e pouco, de tubo.*

*ANA MARIA: Ah! Vi, vi, vi!*

*PAULO ARRAES: Pra tu liberar ela hoje.*

*ANA MARIA: Eu vou ver assim, PAULO ARRAES, porque assim, na sexta-feira não tem pagamento e eu não fiz contato com o prefeito ainda. Aí, se ele fizer uma liberação de pagamento hoje, eu acrescento. Eu tô pagando o pessoal...*

*PAULO ARRAES: Se você... se você vai acrescentar é porque já tem.*

*ANA MARIA: Não, menino, eu digo assim, acrescento o que é pra fazer, que hoje tem a folha, entendeu? Aí eu não sei se ele vai querer resolver alguma coisa.*

*PAULO ARRAES: Não, mas é sete mil reais, eu não aguento mais (inaudível)...*

*ANA MARIA: É isso que eu estou lhe dizendo, é isso que estou lhe dizendo, eu não posso dizer, "ah, PAULO ARRAES, eu vou botar. Ah, eu vou fazer", você sabe que não é assim que (inaudível), você sabe que é (inaudível), aí de repente eu digo a você que vai, aí quando eu falo pra ele, "não, hoje o (inaudível) não tem pagamento", a palavra final é dele.*

*[...]”.*

Nessa toada, no último período de interceptação, nos áudios de código 471374 e 472192, ambos de 06/05/2015, é retratada a rotina de contato entre RICARDO e CYBELLE LIMA BATISTA ARRAES, no qual se infere que ele realiza uma espécie de supervisão em algumas obras, e com isso passa orientações no interesse da regularização de alguns serviços faltantes. CYBELE procura-o, ainda, a fim de que ele cooptasse empresas para participarem de uma licitação<sup>9</sup>.

Com o acordo de colaboração premiada firmado por HELDER CECÍLIO DOS ANJOS DA CRUZ, sócio-administrador da HC ENGENHARIA EIRELI, empresa vencedora da Concorrência nº 05/2014, contratada para construir duas unidades escolares, foi revelada a solicitação por parte de RICARDO LUIS DE ALENCAR ARRAES e de ROBERTA MACEDO BERTINO ARRAES, com a condescendência de ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES, de porcentagem sobre os valores dos boletins de medição daquelas obras, ocorrendo, inclusive, a forja desses documentos, para que a liberação dos pagamentos se desse conforme a vontade dos agentes criminosos<sup>10</sup>.

Outra colaboração prestada foi a de LUCIANO GIL MENDES COELHO, a qual, além de endossar a delação anterior, traz luz sobre as ilicitudes praticadas na execução do contrato derivado da Tomada de Preço nº 03/2011. Ocorreu que a vencedora do certame foi a empresa LG JAICÓS ENGENHARIA LTDA, de propriedade do referido colaborador que, mesmo tendo sido nomeado para o cargo de provimento efetivo de engenheiro pelo Município de Araripina/PE, participou do certame, assinou contrato e, após a posse, assinou boletins de medição da obra, atuando, simultaneamente, como fiscal da construção, em nome da prefeitura. Como tentativa de mascarar a irregularidade, subcontratou-a, contra disposição expressa do contrato, contando, para tanto, com o apoio de RICARDO LUIS DE ALENCAR ARRAES, que lhe apresentou GALDINO JOSÉ DO VALE, que foi quem assumiu a obra de fato<sup>11</sup>.

9 (Processo nº 0000032-06.2015.4.05.8309, anexo I, áudio de código 358 905, p. 36).

10 (Processo nº 0000200-08.2015.4.05.8309).

11 (Processo nº 0000200-08.2015.4.05.8309).

Na Tomada de Preços nº 01/2011, a fiscalização da CGU indicou indícios de subcontratação da construção de duas creches por JOSÉ ARMANDO DE CASTRO, responsável pela empresa JAC CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA, vencedora do certame, a PAULO EDUARDO ALENCAR ARRAES. Foi constatado que alguns pagamentos eram feitos por intermédio de conta bancária titularizada por WANDIR LINS CASTRO, servidor municipal.

Na Concorrência nº 03/2014, que também visava à edificação de quatro unidades escolares, conquanto as vencedoras tenham sido as empresas AM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 066.565.284-49), e MAENGE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES ME (CNPJ 075.486.644-00), mais uma vez, além das fraudes na condução do certame, foi constatada a subcontratação ilegal das obras. Foram entregues, informalmente, às empresas de RICARDO ARRAES e de PAULO ARRAES.

Aliados a essas fontes de prova, há os depoimentos colhidos pela autoridade policial, que reforçam o modo de funcionamento do esquema, as perícias em engenharia civil, que atestaram os atrasos nas obras, e a inserção de dados falsos nos sistemas de monitoramento, para o fim de acobertá-los. Já as movimentações financeiras a que se teve acesso apontam para os pagamentos relacionados às subcontratações e a vantagens indevidas solicitadas.

Chama-se atenção, ainda, nesse primeiro momento de apresentação do esquema criminoso, para o depoimento prestado pela engenheira civil e servidora municipal ROCKSANDRA ALVES DE CARVALHO PIRES, responsável por vários atestos inidôneos de algumas obras, a pedido, inclusive, do então prefeito municipal, no sentido de que *“ouviu um comentário nas ruas de Araripina que Ricardo Arraes estaria construindo as casas do loteamento Paraíso com dinheiro das obras públicas; que ele daria andamento às obras particulares e quando conseguisse vendê-las usaria o dinheiro para concluir as obras públicas”*, o que ilustra com precisão o desvio de recursos públicos para benefício privado, em detrimento do desenvolvimento humanitário do Município<sup>12</sup>.

Conquanto num ou noutro ponto das investigações tenham se revelado indícios de vícios em inúmeros processos licitatórios, restringem-se o Inquérito Civil em epígrafe e o ajuizamento desta ação aos ilícitos cometidos na condução da **Concorrência nº 05/2014**.

É neste contexto e esquema que foram praticados os atos de improbidade narrados e imputados a partir do item III desta petição.

## II. DAS PRELIMINARES

### II.I. Legitimidade ativa

O Ministério Público ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa (art. 129, III, da CF, art. 5º, III, “b” e art. 6º, XIV, “f”, ambos da LC n.º 75/1993, e art. 17, caput, da LIA). A Constituição da República legitimou o Ministério Público como guardião na defesa do patrimônio público, ao dispor:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

<sup>12</sup> (Processo nº 0000081-47.2015.4.05.8309, anexo I, p. 64).

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

A legislação infraconstitucional aborda o tema, em especial o art. 6º, XIV, alínea “f”, da LC n.º 75/1993, a qual atribui ao Ministério Público Federal a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente a probidade administrativa.

Cumpre, pois, ao Ministério Público Federal atuar na fiscalização e ajuizar as medidas judiciais cabíveis para a proteção do patrimônio público. Desta forma, tratando-se a demanda de atos ímprobos praticado com recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Município de Araripina/PE, resta evidente o interesse federal nesta questão, ocasionando nítida legitimidade ativa *ad causam* do *Parquet* Federal.

## II.II. Legitimidade passiva

Os requeridos ostentam legitimidade passiva para responder à ação civil pública por ato de improbidade administrativa (arts. 1º e 2º da LIA), uma vez que são demandadas onze pessoas que, na condição de agentes públicos, praticaram condutas descritas como atos ímprobos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Além desses, são indicados três particulares no polo passivo, em razão de que, conforme o art. 3º da LIA, suas disposições “*são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade*”.

Dentre os particulares, foi demandada uma pessoa jurídica, em que pese o comando do novo parágrafo 2º do art. 3º, da LIA, no sentido de que “*as sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846/2013*”, incluído pela Lei nº 14.230/2021.

É que, conforme fundamentos invocados no item II.IV desta petição inicial, este órgão ministerial filia-se à interpretação de que as alterações materiais promovidas pela Lei nº 14.230/2021, não devem retroagir para atingir fatos anteriores à sua vigência.

## II.III. Competência da Justiça Federal

É cediço que compete o julgamento pela Justiça Federal quando os fatos envolvem a malversação de recursos públicos federais sujeitos à imprescindível prestação de contas perante órgão/entidade federal. O desvio ou má aplicação de verbas federais transferidas por meio de convênios e contratos de repasse estão sujeitas à fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), atraindo, assim, a competência da Justiça Federal.

Na presente demanda, os recursos federais recebidos pelo Município de Araripina/PE através dos Convênios nº 31293/2014, 32266/2014, 32269/2014 e 33976/2014, firmados com o FNDE, estando, portanto, sujeitos à prestação de contas perante o TCU, consoante se depreende do art. 71, VI, da CF, o qual reza que compete ao referido órgão fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, Distrito Federal ou a Município.

Frisa-se que, para fins de fixação da competência, tem incidência ao presente caso a Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja redação é a seguinte: “*Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal*”.

Ademais, também fixa a competência da Justiça Federal, em matéria não penal, nos termos do art. 109, I, da CF, sempre que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem na relação processual como autoras, réis, assistentes ou oponentes. Nesse viés, a competência da Justiça Federal, em tais casos, é *ratione personae*, ou seja, define-se pela legitimidade e interesse processual de uma das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109, I, da CF. Com isso, presente a legitimidade do *Parquet* Federal, consoante demonstrado adiante, a sua atuação, enquanto instituição da União, implica a competência da Justiça Federal.

#### **II.IV. Considerações acerca das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, sobre prescrição e tipificação de condutas ímprobas**

A Lei nº 14.230/2021 alterou profundamente o sistema pátrio de responsabilização por atos de improbidade administrativa, modificando, notadamente, as normas sobre prescrição, condutas tipificadas como ímprobas, penalidades, além de regras processuais.

Sob a ótica tradicional que estrutura o direito intertemporal, a retroatividade das leis é hipótese excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, não tendo a Lei nº 14.230/2021 trazido qualquer norma textual que admita sua aplicação pretérita. A regra é de que os fatos sejam regulados pela legislação em vigor à época em que foram praticados, conforme o princípio do *tempus regit actum*.

Esse posicionamento encontra respaldo no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), cujas disposições estabelecem, em suma, que as alterações promovidas por diploma normativo superveniente não alcançam o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Assim também a lição de Flávio Tartuce<sup>13</sup> e Carlos Roberto Gonçalves<sup>14</sup> que compartilham do entendimento de que a retroatividade da norma para atingir fatos pretéritos constitui exceção que deve estar prevista pela nova legislação. Conquanto o art. 1º, § 4º, da Lei nº 14.230/20213 afirme serem aplicáveis aos atos de improbidade administrativa os princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador – e este se aproxime do Direito Penal e de suas garantias, por envolver a aplicação de punição proveniente do poder estatal –, a retroatividade das normas mais benéficas é instituto típico do Direito Penal e está fundamentada em aspectos humanitários associadas à liberdade do criminoso e na incongruência de continuar punindo determinadas condutas que não são mais vistas com desvalor ético-jurídico pela

13“A norma jurídica é criada para valer ao futuro, não ao passado. Entretanto, eventualmente, pode uma determinada norma atingir também os fatos pretéritos, desde que sejam respeitados os parâmetros que constam na Lei de Introdução e da Constituição Federal. Em síntese, ordinariamente, a irretroatividade é a regra, e a retroatividade, a exceção. Para que a retroatividade seja possível, como primeiro requisito, deve estar prevista em lei” (TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 10. ed. São Paulo: Método, 2020, p. 20).

14 “Assim, como regra, aplica-se a lei nova aos casos pendentes (*facta pendentia*) e aos futuros (*facta futura*), só podendo ser retroativa, para atingir fatos já consumados, pretéritos (*facta praeterita*), quando: a) não ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada; b) quando o legislador, expressamente, mandar aplicá-la a casos pretéritos, mesmo que a palavra retroatividade não seja usada” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2020, p. 82).

sociedade, pontos que não encontram aplicação no Direito Administrativo. Não por outra razão, a Constituição Federal expressamente dispôs que apenas a lei de caráter penal – e não a cível, a administrativa ou a proveniente de outros ramos do Direito – poderá retroagir para beneficiar o réu (art. 5º, inciso XL).

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou pela impossibilidade de retroação, no sistema administrativo sancionador de trânsito, de regra benéfica que não tem natureza eminentemente penal:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. APREENSÃO E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA DE NATUREZA EMINENTEMENTE PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SOMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A CONDUTAS TIPIFICADAS ENQUANTO CRIME. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A aplicação subsidiária das normas de direito material penal se restringe “Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores” (art. 291 do CTB), e não às infrações de trânsito. Neste sentido: AgRg no REsp 1119091/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012. 2. No entanto, a norma constante no art. 218, III, do Código de Trânsito Brasileiro diz respeito à infração de cunho administrativo consistente na direção em velocidade superior à máxima permitida, não sendo tipificada, naquele dispositivo, enquanto crime (os quais estão dispostos nos arts. 291 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não há que se falar na aplicação retroativa do referido dispositivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1.281.027, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, j. em 18.12.2012).

O próprio Supremo Tribunal Federal tem reiterada jurisprudência, estampada no Tema 734, de que “*é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aplicação retroativa de lei mais benéfica referente à sanção de natureza administrativa decorrente do cometimento de infração de trânsito*” (RE 657.871, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. em 29.05.2014) – o que parece indicar que, na atual compreensão da Corte, nem todas as garantias constitucionais voltadas ao Direito Penal, notadamente a retroatividade da lei mais benéfica, têm incidência e aplicação direta também ao Direito Administrativo Sancionador.

Não se ignora, por certo, que a aplicação do *jus puniendi* na esfera administrativa sancionadora deve respeitar garantias individuais próprias do Estado Democrático de Direito, o que acaba aproximando o Direito Sancionador do Direito Penal. Isso não significa, contudo, a penalização do Direito Administrativo e a observância irrestrita da lógica que estruturou a normatização da esfera punitiva criminal e de suas garantias.

Lembre-se, aliás, que o legislador constituinte não alicerçou o sistema de responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa em normas que gravitam em torno do Direito Penal. Deu-lhe roupagem própria, estabelecendo em regra inserta no capítulo sobre a Administração Pública que “*os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*” (art. 37, § 4º, da Constituição Federal).



Além do mais, a sucessão de leis no tempo neste caso deve ser interpretada sob a perspectiva de que a Lei de Improbidade Administrativa, parte integrante do Direito Administrativo Sancionador, está inserida em um microsistema de tutela à probidade, a qual encontra fundamento na Constituição Federal e em tratados internacionais, sobretudo na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), acolhida no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

A Convenção de Mérida é agora mencionada textualmente no art. 11, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa, e teve por objetivo a promoção do enfrentamento universal da corrupção a partir da conduta ativa estatal, a quem compete “criminalizar uma série de atividades corruptas; adotar medidas para prevenir a corrupção; promover a integridade nos setores públicos e privados; e cooperar com outros países”. E o Estado Brasileiro comprometeu-se a manter em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção, bem como rever instrumentos jurídicos a fim de determinar se são adequados a esse fim (art. 5º), e, ainda, a adotar medidas mais estritas ou severas daquelas previstas na norma internacional (art. 65, nº 2).

Nesse contexto, é necessário compatibilizar a discussão sobre a retroação da norma mais benéfica com a proteção contra o retrocesso legislativo, consoante dispõe o art. 65, nº 2, da referida Convenção, e também com a regra da proporcionalidade, especialmente sob a vertente da proteção insuficiente dos direitos fundamentais, entre os quais se inclui a proteção ao direito fundamental à probidade administrativa. Logo, mesmo na hipótese de se considerar a incidência do art. 5º, LX, da Constituição Federal – ensejando um conflito aparente de direitos decorrente da retroatividade das inovações normativas, com impacto sobre direitos fundamentais individuais versus direito fundamental social à probidade administrativa –, demanda-se do Poder Judiciário o devido controle de convencionalidade e de constitucionalidade, à luz da regra da proporcionalidade, de modo a se afastar a possibilidade de retroação da norma sancionadora mais benéfica aos processos e inquéritos civis em curso, por envolverem fatos praticados ou consumados antes da publicação da nova lei.

Diante da garantia do direito fundamental à probidade administrativa, também é devida a realização do teste da proporcionalidade, com todo o ônus argumentativo dele decorrente, uma vez que restrições legislativas que não passarem pelo filtro da proporcionalidade podem violar o seu conteúdo essencial.

A regra da proporcionalidade, para além de assumir uma dimensão negativa, como proibição do excesso – proteção do indivíduo contra os atos estatais, com função de defesa –, afigura-se também com um caráter positivo, chamada de proibição da insuficiência.

O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, consagrou a proibição da proteção deficiente em seus julgamentos. Veja-se, por exemplo, trecho do voto do Min. Luis Roberto Barroso na ADI 5874: *“Portanto, para assegurar que o Estado cumpra, na justa medida, os seus deveres de proteção, o princípio da proporcionalidade, básico nessa matéria, flui por duas vertentes distintas. A primeira, a proibição do excesso, a qual permite, ou impede, que o Estado interfira indevidamente com liberdades individuais. Mas há uma segunda dimensão para o princípio da proporcionalidade: a vedação à proteção insuficiente que se dá quando o Estado deixa de estabelecer normas e procedimentos adequados à proteção dos valores constitucionais. Logo, é possível – e aqui é o caso – violar-se o princípio da proporcionalidade pela proteção*

*insuficiente de valores condicionais*” (ADI 5874, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno do STF, j. em 09.05.2019).

O Poder Legislativo tem como uma de suas principais competências a edição de leis, para que sejam observadas e cumpridas pelos cidadãos. Porém, há certas limitações de natureza material que devem ser consideradas na atuação do legislador, como o respeito ao núcleo essencial dos direitos fundamentais resguardados pelo constituinte.

Faz-se mister, pois, a análise da proporcionalidade a partir da verificação por etapas argumentativas, sendo, como sabido, as duas primeiras com objeto sobre a validade de fins (finalidade constitucional da medida interventiva) e adequação de meios (meios adequados para realizar os fins constitucionais) e as últimas em atenção à intensidade e proporcionalidade do grau de intervenção restritiva ou de omissão na atuação estatal (proporcionalidade em sentido estrito).

Considerado esse panorama, a aplicação imediata e irrestrita das inovações da Lei nº 14.230/2021 – norma que não trouxe disciplina explícita sobre sua retroatividade, regra de transição ou período de *vacatio legis*, passando a ter vigência imediata no dia de sua publicação, em 26 de outubro de 2021, ainda que tenha causado substanciais alterações nos prazos e na forma de contagem destes em prejuízo da persecução estatal. –, em que pese possa, eventualmente, apresentar-se necessária aos fins almejados e adequada sob o ponto de vista do meio utilizado, ao permitir o reconhecimento da atipicidade de fatos graves já consolidados ou mesmo a extinção de ações em face da alteração do prazo prescricional vigente, afigura-se manifestamente desproporcional, ensejando proteção insuficiente ao direito fundamental à probidade administrativa.

De outra parte, mas ainda nesse sentido, recentemente, o Tribunal Regional da 1ª Região, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, afastou a adoção retroativa do novo regramento referente à prescrição intercorrente a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230, de 25/10/2021, em vista da lacuna legal acerca de regras de transição (Apelação Cível nº 0008642-45.2011.4.01.3901/PA).

Logo, com a devida vênia aos entendimentos contrários, defende este órgão ministerial, com supedâneo em posicionamento externado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF<sup>15</sup>, enquanto ainda não há jurisprudência formada sobre o novo texto legal, **que a novel redação não deve ser aplicada retroativamente, com base na regra adotada pelo ordenamento jurídico em se tratando de direito intertemporal, para alcançar fatos ocorridos antes de 26/10/2021, tanto em relação à incidência do novo prazo prescricional de 8 anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência, quanto às alterações e supressões promovidas nas tipificações de condutas ímprobas dos artigos 9º, 10º e 11 da Lei nº 8.429/92.**

Postas essas premissas, verificar-se-á na narrativa dos eventos, bem como nos documentos de prova que acompanham a exordial, que os fatos imputados aos demandados ocorreram no ano de 2014, tendo se prolongado até o ano de 2015.

Considerando o teor da redação do art. 23 da Lei nº 8.429/92, anteriormente à reforma trazida pela Lei nº 14.230/2021, tem-se que:

---

15 Orientação nº 12/5ª CCR e Nota Técnica nº 01/2021 - 5ª CCR.

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

[...]

Assim, faz-se necessário distinguir a situação dos agentes que possuíam vínculo efetivo, e os que ocupavam cargos temporários. De todos os demandados, ROCKSANDRA ALVES DE CARVALHO PIRES, WILTON PEREIRA DA SILVA, LUCIANO GIL MENDES COELHO, FRANCISCO CESAR ALVES GONDIM e JOÃO BOSCO DE LIMA LOPES praticaram atos ímprobos no exercício de cargo efetivo, no Município de Araripina/PE.

Desse modo, há incidência da regra prevista no inciso II, supracitado. Ocorre que o Município de Araripina/PE até o momento, não possui estatuto próprio para seus servidores públicos, o que acaba por trazer uma lacuna para a questão de qual seria o prazo em que se deveria apurar a conduta dos agentes em questão.

Visando à integração desse vácuo normativo, cita-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1643498/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017), no qual se admitiu a aplicação, por analogia, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90) num caso em que inexistia lei específica municipal.

Ocorre que a Lei nº 8.112/90 prevê que às infrações disciplinares capituladas também como crime serão aplicados os prazos de prescrição determinados na lei penal (art. 142, §2º).

Como será demonstrado, dos referidos servidores, JOÃO BOSCO DE LIMA LOPES concorreu para frustração da licitude da Concorrência nº 05/2014, o que também é capitulado como crime pelo art. 90 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, apenado com pena máxima de quatro anos.

Por força do disposto no art. 109, IV, do CP, a prescrição, nesse caso, seria de oito anos. Levando em consideração que os fatos ocorreram em 2014, portanto, não está inviabilizada a presente demanda.

Ademais, alguns dos mencionados requeridos (WILTON PEREIRA DA SILVA, LUCIANO GIL MENDES COELHO, ROCKSANDRA ALVES DE CARVALHO PIRES e FRANCISCO CESAR ALVES GONDIM) praticaram atos que ensejaram superfaturamento de itens e pagamentos por partes não executadas das obras entre 2014 e 2015, o que também caracteriza o delito de desvio de verbas públicas, tipificado no art. 1º, I, do DL 201/67 (haja vista a participação do prefeito, como se demonstrará), com pena máxima de 12 anos.

Reportando-se, novamente, ao art. 109, II, do CP, a ação penal correspondente e, por consequência, a ação por improbidade, só prescreveria em 16 anos.

Já os demais agentes públicos implicados, por sua vez, cometerem os atos ímprobos no exercício de cargos precários, isto é, mandato eletivo e cargos comissionados.

ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES exerceu mandato como prefeito do Município de Araripina/PE na legislatura 2013-2016, além de ter ocupado o Executivo, na condição de vice-prefeito, de dezembro de 2011 a 18/06/12, por decorrência do afastamento do titular, Luiz Wilson Ulisses Sampaio.

Nesse caso, foi construído o entendimento jurisprudencial de que a reeleição posterga o termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações civis públicas por improbidade administrativa, conforme julgado do STJ que reforça tal posicionamento:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI 8.429/92. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. ART. 10 DA LEI 8.429/92. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é assente em estabelecer que o termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Precedentes: AgRg no AREsp 676.647/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016; AgRg no REsp 1.510.969/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015; AgRg no AREsp 161.420/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014. (...) (AgInt no REsp 1512479/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016).

Destarte, tem-se que não ocorreu a prescrição da conduta do requerido, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional teve seu início apenas no primeiro dia do ano seguinte ao término de seu segundo mandato, prolongando-se, assim, o prazo inserto no art. 23, I, da LIA até 31/12/2021.

Pelo mesmo critério temporal, não houve prescrição quanto as condutas dos requeridos:

a) MARIO JOSÉ REIS DE SOUZA, que foi secretário de infraestrutura de 19/12/2011 - 02/07/2012; 24/07/2012-01/08/2012; 22/08/2012-31/12/2012; 02/01/2013-31/12/2016;

a) RITTA DE CÁSSIA DE MACEDO SOARES, POLYANA VASCONCELOS GONZAGA e SANDRA CECÍLIA ANTONINO DE ALMEIDA, servidoras que atuaram na Concorrência nº 05/2014, no exercício de cargos comissionados na Administração Municipal durante a gestão de ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES.

Todavia, será apontada na narrativa a seguir a participação relevante de Cybele Lima Batista Arraes, que ocupou o cargo de secretária de educação nos seguintes períodos: 14/12/2011-19/06/2012; 24/07/2012-01/08/2012; 21/08/2012-31/12/2012 e 01/02/2013-04/12/2015. Em que pese tenha sido a titular da Secretaria durante a execução contratual, sendo conivente com as ilegalidades praticadas, já decorreu o prazo prescricional de cinco anos, contados do término de sua gestão no órgão.

Ana Maria Pereira de Andrade, por sua vez, foi secretária municipal de finanças nos períodos de 20/01/2012 - 19/06/2012; 24/07/2012 - 01/08/2012; 21/08/2012 - 31/12/2012; e 01/01/2013 - 18/05/2015, e, muito embora tenha sido responsável pela liberação dos pagamentos, incide também em seu favor o decurso do lapso prescricional.

O mesmo sucede em relação a Maria Joselandia Gomes de Oliveira, que foi integrante da Comissão Permanente de Licitação que tratou da Concorrência nº 05/2014, mas não ocupava cargo efetivo no Município, deixando o vínculo precário que mantinha em 31/12/2015.

Merece comentário, ainda, a situação de RICARDO LUIZ DE ALENCAR ARRAES, que foi beneficiado com a realização de pagamentos por itens não executados nas obras. Há a informação de que ele ocupou formalmente um cargo comissionado na Administração municipal durante a gestão de seu irmão, no período de 01/04/2014 a 12/05/2015. A princípio, esta última data deveria ser o termo inicial do prazo prescricional, em seu favor. Todavia, é evidenciado que, apesar de sua ligação funcional com o Município, solicitou vantagem indevida e idealizou a elaboração de boletim de medição da construção com informações falsas não se valendo do cargo que ocupava, mas sim da influência que seu irmão, prefeito naquela edilidade, lhe garantia em sua gestão.

Com efeito, tal como indicado na interceptação telefônica autorizada nos autos de nº 0000032-06.2015.4.05.8309, até mesmo sua exoneração foi planejada com a intenção de aparentar regularidade em outras relações contratuais que mantinha com o Município, de modo que há que ser considerada sua participação nos atos ímprobos ora imputados como particular.

Nesse sentido, no que toca aos particulares implicados (além do próprio RICARDO, TOMAZ JEFERSON DE ALENCAR ARRAES, ROBERTA MACEDO BERTINO ARRAES, HELDER CECÍLIO DOS ANJOS DA CRUZ e HC ENGENHARIA EIRELI – EPP), não há muito o que ser discutido, em face do teor da Súmula 634 do STJ, segundo a qual a estes “*aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público*”.

### III. CONCORRÊNCIA Nº 05/2014

A fiscalização realizada pela CGU de 03/03/2015 a 05/03/2015 também abrangeu a Concorrência nº 05/2014, realizada pela Secretaria Municipal de Educação Araripina, por decorrência dos Convênios nº 31293/2014, 32266/2014, 32269/2014 e 33976/2014, com o FNDE. O objeto consistia em executar a construção de quatro unidades escolares: Unidade Escolar José Clementino (Serra do Morais, lote I), Unidade Escolar Martins José (Sítio Cavaco, lote II), Unidade Escolar Dr. Francisco de Alencar (Centro, lote III), e Unidade Escolar Manoel Lopes (Sítio alho, lote IV). Para os lotes I e III, o valor previsto era de R\$ 1.010.039,52, cada; nos lotes II e IV, de R\$ 1.011.301,98, cada. Os lotes I e III foram adjudicados a PAULO LOPES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI; já quanto aos lotes II e IV, foi declarada vencedora a HC ENGENHARIA EIRELI.

Em 10/09/2014, ocorreu a sessão de habilitação e abertura das propostas, para todos os lotes. Estavam presentes no ato, como integrantes da Comissão Permanente de Licitação, MARIA JOSELÂNDIA GOMES DE OLIVEIRA (presidente), RITTA DE CÁSSIA DE MACEDO SOARES (membro), e JOÃO BOSCO DE LIMA LOPES (membro). Consta da ata que foram auxiliados pelas engenheiras civis, também servidoras, POLYANA VASCONCELOS GONZAGA, ROCKSANDRA ALVES DE CARVALHO PIRES, e SANDRA CECÍLIA ANTONINO DE ALMEIDA<sup>16</sup>.

Foram habilitadas duas empresas, a HC ENGENHARIA EIRELI – EPP E PAULO LOPES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, das quatro concorrentes. A empresa HC ENGENHARIA EIRELI apresentou, para fins de qualificação técnica-operacional, declaração da Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE, datada de 26/03/2012, em que atesta a conclusão parcial de obra relativa à construção de uma escola de ensino infantil, padrão FNDE. Embora a declaração tenha sido aceita pela CPL e pelas engenheiras municipais, percebe-se que o documento foi emitido em

16 ("PT-201502956 - PARTE 3.zip" - Concorrência 005-2014 - Volume III.pdf, p. 56)

data muito anterior (26/03/2012) à data de abertura da empresa HC ENGENHARIA EIRELI, ocorrida em 09/04/2014.

Ademais, percebe-se, da leitura da declaração, que foi emitida em favor de outra empresa de engenharia, de nome bastante semelhante, a HC CRUZ ENGENHARIA LTDA<sup>17</sup>.

No acordo de colaboração premiada firmado com a autoridade policial<sup>18</sup>, HELDER CECÍLIO DOS ANJOS DA CRUZ, esclarece que é sócio administrador da HC CRUZ ENGENHARIA LTDA, todavia, em razão de problemas fiscais, constituiu uma nova pessoa jurídica, a fim de continuar participando de licitações, a HC ENGENHARIA EIRELI, mas por intermédio de sua tia, Sebastiana Rosa dos Anjos. Para garantir seu controle sobre essa empresa, atuava mediante procuração com poderes amplos. Assim, deliberadamente utilizou a declaração que se reportava à empresa antecedente, para dessa forma tentar cumprir o requisito de habilitação, já que a novel pessoa jurídica ainda não havia realizado qualquer obra.

Aduz que, mesmo assim, esperava que a HC ENGENHARIA EIRELI fosse desabilitada, mas alega que nem a CPL, nem os demais licitantes teriam percebido a incongruência, talvez devido à semelhança entre os nomes.

Todavia, não parece razoável que a CPL não sabia da irregularidade, tendo em vista que a data da declaração apresentada é muito anterior à criação da empresa, além da diferença entre os CNPJs.

Em 01/09/2014, a Secretaria Municipal de Educação, através de CYBELE LIMA BATISTA ARRAES, homologou o processo licitatório, a despeito da habilitação irregular, e, em 19/09/2014, firmou o Contrato nº 22/2014 com a HC ENGENHARIA EIRELI, tendo por objeto a construção das unidades escolares Martins José e Manoel Lopes<sup>19</sup>.

A fiscalização empreendida pela CGU constatou irregularidade no pagamento do primeiro boletim de medição da obra de construção da unidade escolar Manoel Lopes, ante a liberação do valor de R\$ 71.262,49, a despeito da inexistência de comprovação de recolhimento dos encargos sociais pertinentes. O boletim compreende o período de 19/09/2014 a 23/10/2014, e encontra-se assinado pelos engenheiros do Município, LUCIANO GIL MENDES COELHO e ROCKSANDRA ALVES DE CARVALHO PIRES e pelo secretário municipal de infraestrutura, MARIO JOSÉ REIS DE SOUZA.

Verificou-se que, apesar de as obras estarem com a data de início prevista para 19/09/2014, data em que ocorreu a emissão da ordem de serviço pela Secretaria Municipal de Educação de Araripina, a empresa HC ENGENHARIA não apresentou comprovação de recolhimentos de encargos sociais nos meses de setembro e outubro de 2014. Em consulta realizada nos sistemas governamentais, confirmou-se que, nesses meses, a empresa HC ENGENHARIA efetuou recolhimento de encargos sociais apenas para funcionários alocados em funções administrativas.

Essa incongruência foi só o indício do que viria a ser desvelado na colaboração premiada prestada por HELDER CECÍLIO DOS ANJOS DA CRUZ, e nos esclarecimentos prestados adicionalmente quando convocado pelo Ministério Público.

Ocorreu que, após encerrada a licitação, RICARDO LUIZ DE ALENCAR ARRAES, o procurou, a fim de acordar o repasse de 15% de cada medição das obras em favor dele e do então prefeito,

17 (p. 176, Anexo II, IPL 150/2013)

18 (Processo nº 0000200-08.2015.4.05.8309, p. 32)

19 ("PT-201502956 - PARTE 3.zip" - Concorrência 005-2014 - Volume III.pdf, p. 52 e 04)

ALEXANDRE ARRAES, a pretexto de “desburocratizar” as medições e liberação de pagamento; explicou que as empresas vencedoras de licitações deveriam repassar essa porcentagem a título de propina. HELDER narra que, de imediato, negou aquele pedido, mas que, cerca de quinze dias depois, foi procurado por FRANCISCO CESAR ALVES GONDIM, que lhe avisou do interesse de Ricardo Arraes em uma nova conversa.

No mesmo dia, conversou com RICARDO ARRAES na Secretaria Municipal de Educação, momento em que ele reiterou a proposta anterior, sugerindo um novo percentual, de 12,5%, de propina sobre cada medição. Segundo ele, persuadido pela justificativa por RICARDO ARRAES apresentada, no sentido de que o Município perderia o convênio caso desistisse da empreitada, e diante de dificuldades financeiras, anuiu. Alguns dias depois, RICARDO ARRAES o interpelou para que providenciasse a primeira medição, mesmo não havendo nenhum serviço realizado. Na ocasião, RICARDO ARRAES o havia explicado que precisava de R\$ 50.000,00 para um tratamento oncológico.

*“Eu não me recordo bem não, mas acredito que foi depois da assinatura do contrato. Não tenho a precisão das datas, mas que fui procurado sim. Foi posto para mim pagar um percentual, foi posto por Ricardo, a título de contribuição que era uma prática que eles falaram que já existia. Eles trabalhavam daquela forma. Que foi orientação do prefeito, que ele me passasse essa informação. Que era pagar 15% de cada medição para o prefeito. Que nesse momento eu não aceitei e ele pediu que eu pensasse, que visse a possibilidade de aceitar. Ele disse que eu já tinha ganhado essa licitação...que eu ia ser penalizado caso eu desistisse, que minha empresa ia deixar de participar de licitação e que a comunidade iria perder porque a obra não ia ser executada, que não tinha tempo hábil para cancelar aquela licitação e fazer uma nova licitação e que eu deveria aceitar a proposta, que ele tinha novamente conversado com o prefeito e que ele tinha reduzido esse percentual de 15 para 12,5%. Isso já foi numa segunda ocasião. E ele mandou me procurar para eu ir até ele para dizer o que eu tinha resolvido do percentual.*

[...]

*Depois da assinatura do contrato, a gente começou a obra e pouco tempo depois eu fui procurado por Ricardo mais uma vez e ele perguntou como é que tava o andamento da obra. Eu disse que a obra tava decorrendo bem. E ele me falou de um problema de saúde, que tinha sido diagnosticado com câncer na cabeça. E que naquele momento tava precisando de um dinheiro para fazer o tratamento em São Paulo, para começar o tratamento em São Paulo. A princípio ele me pediu esse dinheiro e eu falei para ele que não tinha.*

[...]

*R\$ 50 mil. Ele me pediu e eu falei que não tinha. Aí ele me perguntou como que tava o andamento da obra. Eu disse que a obra tá caminhando bem. Ele perguntou se tinha como fazer essa medição desses R\$ 50 mil na obra do Sítio Alho.*

[...]

*Isso. E era algo que estava mais avançado na ocasião. Aí, ele perguntou se eu podia fazer isso, fazer essa medição desses R\$ 50 mil dessa obra. Eu tinha falado para ele que o serviço executado não dava os R\$ 50 mil. Que a gente tinha começado há pouco tempo, e que não tinha condição de fazer essa medição. Aí daí ele veio com o argumento que tinha um artigo da lei que previa como se fosse um adiantamento do pagamento, se a gente colocasse material na obra, que era termos percentuais, que dava para adiantar esse pagamento. Ele disse, olha Helder, o que você executou e o material que você colocar na obra, a gente tem como legalmente pela lei fazer esse em adiantamento dessa medição. Não é necessário você ter executado o serviço. Aí eu me sensibilizei com a condição dele e mediante o argumento que ele disse que era legal, eu aceitei fazer essa medição de R\$ 50 mil” (transcrição dos esclarecimentos prestados perante o MPF às informações fornecidas na colaboração premiada – PIC nº 126004000032201506. Grifei).*

Assim, RICARDO ARRAES teria determinado que o servidor FRANCISCO CESAR ALVES GONDIM emitisse dois boletins de medição, sendo um de R\$ 75.000,00, referente à escola Manoel Lopes, e outro de R\$ 61.000,00 da escola Martins José, mesmo sem nenhuma parcela dos serviços ter sido executada. Por resistência de HELDER, conforme narrou, manteve-se apenas o boletim de R\$ 75.000,00, dos quais R\$ 50.000,00 seriam destinados a RICARDO ARRAES, e R\$ 25.000,00 ficariam com a empresa contratada.

Ao menos formalmente, à época, RICARDO ARRAES ainda ocupava cargo público comissionado na Administração municipal, como assessor do seu irmão, o prefeito. De acordo com informações prestadas pelo Município, o vínculo se deu de 01/04/2014 a 12/05/2015, porém, a despeito de sua ligação funcional com a edilidade, fica claro que sua conduta não partiu de um exercício de suas funções como agente; na verdade, ele esclarece a existência de uma rotina de favorecimento indevido para a gestão municipal. Era o grau de influência que seu irmão, enquanto prefeito, lhe concedia, que representava o respaldo para que ele chegasse ao ponto de sugerir que as liberações de pagamentos pelo Município dependeriam de um “repasso” escuso por parte dos interessados.

Ademais, aparentemente, RICARDO ARRAES não desempenhava, de fato, funções de assessoramento, como se retratou no capítulo introdutório; seu envolvimento na gestão municipal decorria muito mais de uma finalidade de beneficiamento familiar, a partir de várias licitações e contratos que o Município mantinha, algo possibilitado pelo mandato exercido por seu irmão, do que por efetivo cumprimento de um mister público.

Com efeito, tal como indicado na interceptação telefônica autorizada nos autos de nº 0000032-06.2015.4.05.8309, até mesmo sua exoneração foi planejada com a intenção de aparentar regularidade em outras relações contratuais que mantinha com o Município, de modo que há que ser considerada sua participação nos atos ímprobos ora imputados como particular.

Cabe aqui ressaltar que a Polícia Federal apreendeu na sede da empresa de RICARDO ARRAES, a AVANÇAR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-ME, os dois boletins de medição em comento, emitidos no importe de R\$ 61.602,99 e R\$ 71.262,49, respectivamente<sup>20</sup>.

<sup>20</sup> (IPL 150/2013, apenso VII, p. 212; Anexo PRM-SGO-PE-00001285/2021 do IC nº 1.26.004.000218/2018-08, pasta “Equipe nº 14 - Alvo - Avançar Engenharia - Item nº 9 - 23”, pasta “item 17”)



Após o acerto, FRANCISCO CESAR ALVES GONDIM confeccionou o boletim de medição respectivo e, do valor pago pelo Município, R\$ 50.000,00 foram repassados por meio da conta nº 0772.013.00007536-1 (Caixa Econômica Federal) titularizada por Valéria de Santiago Silva, cônjuge de TOMAZ JEFERSON DE ALENCAR ARRAES, irmão de RICARDO. Com efeito, o pagamento da medição fictícia foi feito pelo Município em 29/10/2014, no importe de R\$ 71.262,49 (IPL 150/2013, anexo II, p. 178 e apenso VII, p. 212; comprovante de pagamento no arquivo “PT-201405545 - PARTE 1\Processos Pagamentos\Extrato Manoel Lopes”), e no dia 30/10/2014, há registro de saque de R\$ 50.000,00 da conta da HC ENGENHARIA e um depósito, em dinheiro, no mesmo valor, na conta fornecida por RICARDO ARRAES, pertencente à sua cunhada<sup>21</sup>.

Ouvido pela autoridade policial, TOMAZ JEFERSON DE ALENCAR ARRAES, em um primeiro momento, negou o recebimento de qualquer valor para intermediar repasse a RICARDO ARRAES. Todavia, em segundo depoimento, alterou sua versão esclarecendo que, conquanto a conta 0772.013.00007536-1 estivesse em nome de sua esposa, era totalmente movimentada por ele. Justificou o depósito de R\$ 50.000,00 com a alegação de que RICARDO o havia pedido porque, em razão de pendências nas suas contas bancárias pessoais, precisaria de outra para receber aquela quantia, que seria proveniente de um empréstimo, e serviria para custear seu tratamento médico. Assim, disponibilizou a conta titularizada por Valéria<sup>22</sup>.

Inquirida pela autoridade policial, Valéria de Santiago Silva demonstrou desconhecimento quanto à transação bancária, informando que TOMAZ ARRAES detinha o cartão e a senha da conta, de maneira que era ele o usuário de fato<sup>23</sup>.

No tempo em que RICARDO ARRAES se ausentou em razão do tratamento médico, entre o final de 2014 e início de 2015, de acordo com o contexto que se extrai das interceptações telefônicas e depoimentos, FRANCISCO CESAR ALVES GONDIM continua a auxiliá-lo, mesmo a distância, em sua interferência sobre o andamento das obras no Município. Em janeiro 2015, HELDER procurou FRANCISCO CESAR a fim de formalizar o primeiro boletim de medição referente aos serviços realizados de 19/9/2014 a 30/12/2014, na obra referente à Escola Martins José.

FRANCISCO CESAR ALVES GONDIM providenciou, para tanto, uma reunião no escritório particular do então prefeito de Araripina, ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES, ocasião em que se reuniram, além dele próprio e do gestor municipal, a cônjuge deste, ROBERTA MACEDO BERTINO ARRAES, HELDER CECÍLIO DOS ANJOS DA CRUZ e LUCIANO GIL MENDES COELHO.

Lá, o encontro foi conduzido por ALEXANDRE ARRAES e ROBERTA ARRAES, que condicionou o pagamento da medição a uma “contrapartida” de 12,5% sobre seu valor. Isto é, solicitou a vantagem pecuniária indevida, e deixou claro ali, na presença do prefeito, anuente com aquele pedido escuso, que as “propinas” da obra da escola Martins José deveriam ser tratadas com ela.

*“Helder Cecílio: Isso. Esse, de fato, executados. E demorou...a gente apresentou a medição, apresentamos a documentação que eles exigiam no edital que eram todas as documentações...enfim, certidões, apresentamos tudo. E começou a demorar o pagamento. E daí, depois*

21(IPL 150/2013, VL 3. p. 144)

22 (VL. 2, IPL 150/2013, p. 129 e proc. 0000081-47.2015.4.05.8309, anexo III, p. 47)

23 (p. 123, VL. 2, IPL 150/2013)

*de certo tempo, fui chamado para uma reunião no escritório do prefeito. César Gondim junto com Luciano Gil que era o engenheiro - gestor do contrato, me chamou para uma reunião com o prefeito. E chegando lá, na sala estava o prefeito e a esposa do prefeito, Roberta Arraes. E ela foi que a princípio perguntou como é que tava o andamento da obra, Eu falei que tava caminhando bem. Não como eu queria, mas tava caminhando bem. E que por sinal tinha uma medição que eu tava esperando o pagamento dela e foi onde ela disse que queria o pagamento dos 12,5% encima dessa medição de R\$ 61 mil que dá em torno R\$ 8 mil e alguma coisa. Aí foi onde eu disse: "mas eu num já dei um valor a Ricardo?! Até maior de do que ele queria que foi de R\$ 50 mil para o tratamento dele". Aí ela disse: "não tenho nada a ver com Ricardo e a obra é aquela, essa outra obra é outra medição. Então você vai ter que dar encima dessa medição".*

*[...]*

*Procuradora da República: Voltando à reunião com a participação do prefeito. O sr. disse que ele estava presente, ficava no celular. Mas o sr. chegou a ver se ele concordava com a esposa, se ele reiterava o que ela dizia?*

*Helder Cecílio - Em alguns momentos ela olhava para ele, fazia algumas perguntas...afirmando e ele confirmando o que ela tava falando naquele momento.*

*Procuradora da República: Certo. Então o prefeito estava participando... Acompanhando tudo que estava acontecendo?*

*Helder Cecílio - Acompanhando! Ele estava presente e ouviu".*

Cabe aqui ressaltar que ROBERTA ARRAES, ao menos formalmente, ocupou um cargo comissionado na Administração municipal de 01/02/2013 a 01/04/2014, não se sabendo ao certo qual função desempenhava, mas foi encontrada cópia de *e-mail* no qual lhe eram comunicadas questões atinentes a irregularidades envolvendo contratos em andamento para construção de obras no Município<sup>24</sup>. Em 2014, candidatou-se ao cargo de deputada estadual por Pernambuco, tendo sido eleita, como suplente, e passando a exercer o mandato na Assembleia Legislativa a partir de 2017.

Levando em conta o entendimento do STF, consolidado na Súmula Vinculante nº 13, sobre a vedação do nepotismo, fica evidente que a ocupação desse cargo comissionado pela própria esposa do prefeito configura flagrante violação ao princípio da moralidade administrativa, já que a nomeação de parentes para cargos não efetivos só é reputada legítima se se tratar de cargos do primeiro escalão, cuja natureza é considerada política, como o de secretário(a), no âmbito do Município, que não é o que se deu no caso em tela.

Todavia, note-se que, mesmo não ocupando função ou cargo público naquele Município no momento em que pediu para si a vantagem indevida, ela se valeu da presença ostensiva do prefeito, seu cônjuge, naquele ambiente. Obviamente, a ocorrência da reunião com o seu comparecimento não foi sem motivo; era justamente a sua figura política e o poder que ele detinha, na condição de

24 ("PT-201405545 - PARTE 2/ 'BM 6 - Pag 05.05.2014.pdf)

gestor público e, em última instância, dos recursos a serem dispendidos com o contrato mantido com a empresa, que permitiram à ROBERTA MACEDO BERTINO ARRAES formular a proposta de beneficiamento ilícito.

Acertou-se naquela reunião que haveria a elaboração do boletim e o pagamento, sobre o qual HELDER CECÍLIO DOS ANJOS DA CRUZ deveria repassar cerca de R\$ 8.000,00 a título de vantagem ilícita por meio de CESAR GONDIM. Em razão disso, o Município empenhou o valor de 61.602,99 para a referida despesa, na data de 16/01/2015<sup>25</sup> e, em 21/01/2015, HELDER procedeu ao depósito de R\$ 8.300,00, pouco mais de 12,5% do valor total da medição, na conta 0600-9 7.087-4, titularizada por CESAR GONDIM na agência da CEF de Araripina/PE<sup>26</sup>.

A documentação bancária relacionada aos autos do Processo n. 0000062-41.2015.4.05.8309, especialmente os dados da conta nº 1885-0, agência n. 0776 - CEP, titularizada pela HC ENGENHARIA EIRELI - EPP, junto com o comprovante depósito na conta de FRANCISCO CÉSAR ALVES GONDIM, ratificam o que foi revelado na colaboração de HELDER CECÍLIO DOS ANJOS DA CRUZ, levando-se em consideração, que: i) em 21/1/2015, houve um crédito na conta da HC Engenharia, no valor de R\$ 61.602,99, transferido pelo Município de Araripina. Segundo o depoimento, esse foi o valor da primeira medição dos serviços na escola Martins José; ii) no mesmo dia (21/01/15), houve um saque com cartão na conta da empresa no valor de R\$ 10.000,00; iii) conforme comprovante datado em 21/1/2015, houve depósito em dinheiro no valor de R\$ 8.300,00, creditado na conta n. 7.087-4, aberta na agência n. 600-9 - Banco do Brasil, cujo titular é FRANCISCO CÉSAR ALVES GONDIM<sup>27</sup>.

A ocorrência da reunião é confirmada por LUCIANO GIL MENDES COELHO, na colaboração que também firmou com o MPF. Embora se verifique certa confusão entre os valores em questão, é verossímil o relato, à luz do que foi narrado e atestado documentalmente pelo colaborador HELDER CECÍLIO DOS ANJOS DA CRUZ, restando claro que houve mero equívoco na correlação entre os valores dos boletins de medição das duas obras e os destinatários das vantagens indevidas solicitadas:

*“[...] houve uma reunião da qual tomaram parte o prefeito, ROBERTA ARRAES e o próprio interrogado; QUE nessa reunião a ROBERTA ARRAES exigiu R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para que ele recebesse a medição que lhe era de direito; QUE também é do seu conhecimento que RICARDO exigiu de HELDER R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de uma medição no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil) [...]”.*

FRANCISCO CÉSAR ALVES GONDIM, que teve participação nos fatos, embora negue-os, declarou perante a autoridade policial que recebeu orientação de RICARDO ARRAES para que "agilizasse" os boletins de medição referentes às obras do Sítio do Alho (Escola Manoel Lopes) e do Distrito do Cavaco (Escola Martins José), e que já participou de reuniões na Prefeitura Municipal de Araripina/PE, em que estavam presentes HELDER, ALEXANDRE ARRAES, ROBERTA ARRAES e LUCIANO GIL<sup>28</sup>.

25 (apenso VII, p. 212, IPL 150/2013).

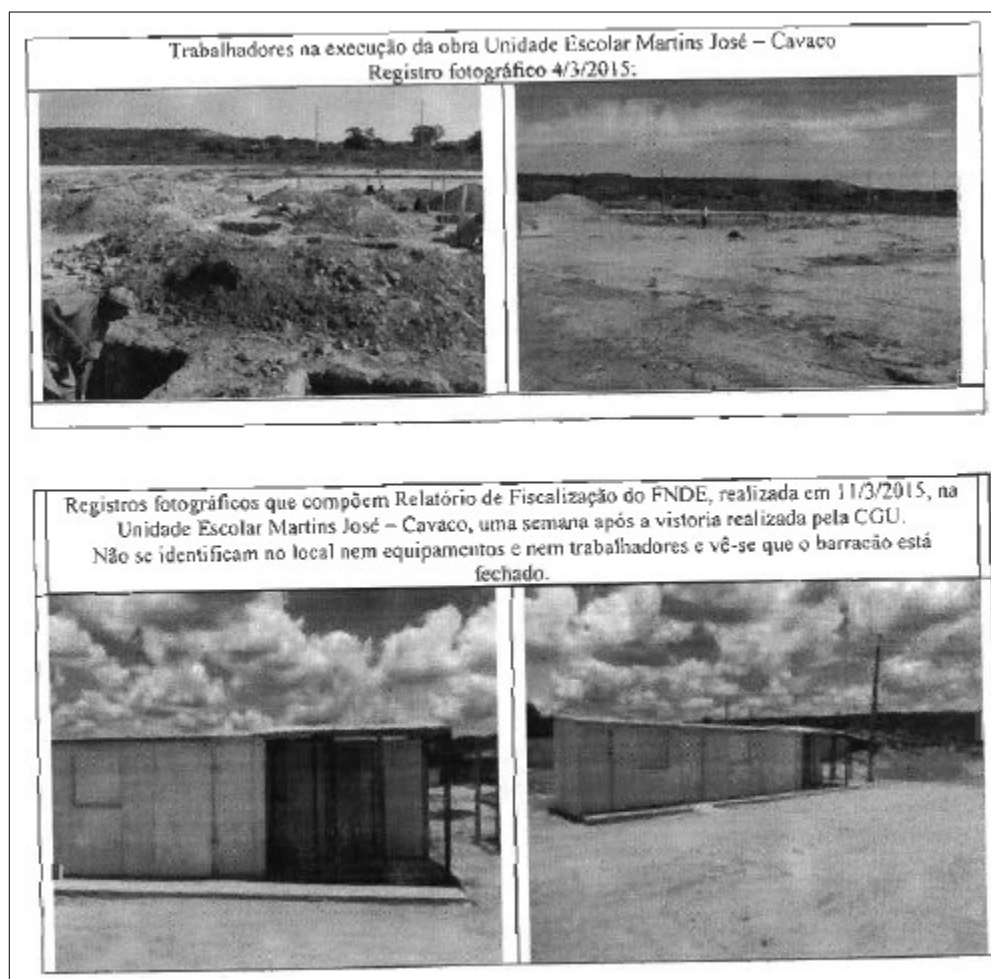
26 (p. 145, VL. 3, IPL 150/2013).

27(“PT-201405545 - PARTE 1/Processos Pagamentos/Martins José (Cavaco)” e “Equipe nº 15 - 23 E RELATÓRIOS.zip\Equipe nº 23 - HC Engenharia\Evidências”).

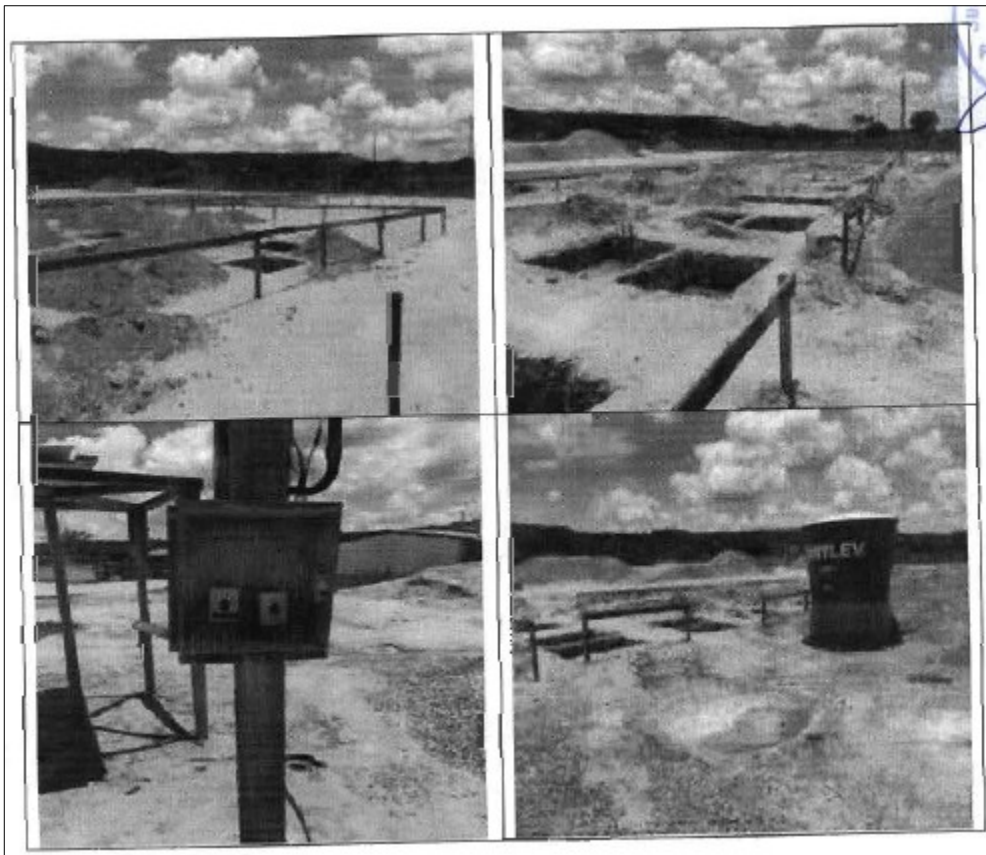
28 (IPL 150/2013, VL. 2, p. 103).

Ainda em relação a essa medição (Escola Martins José), foi detectado, pela CGU, pagamento por serviços não executados. De posse do boletim de medição nº 1, correspondente ao período de 19/9/2014 a 30/12/2014, no valor de R\$ 61.602,99, foi possível constatar o pagamento integral de itens ainda em andamento, especificamente escavação manual (R\$ 4.937,56) e lastro de concreto magro (R\$ 5.182,18).

Foi registrado, na vistoria, que os trabalhadores estavam fazendo escavações e, por decorrência, também ainda não havia a devida camada de lastro de concreto. Portanto, não poderiam os serviços terem sido atestados e pagos como concluídos na totalidade 100%. O Boletim de Medição nº 01 encontra-se assinado por representante da empresa, com assinatura ilegível, pela engenheira municipal ROCKSANDRA ALVES DE CARVALHO PIRES e pelo Secretário de Infraestrutura do Município de Araripina/PE, MÁRIO JOSÉ REIS DE SOUSA<sup>29</sup>.



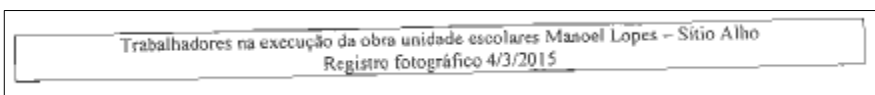
29 (p. 184, Anexo II, IPL 150/2013).



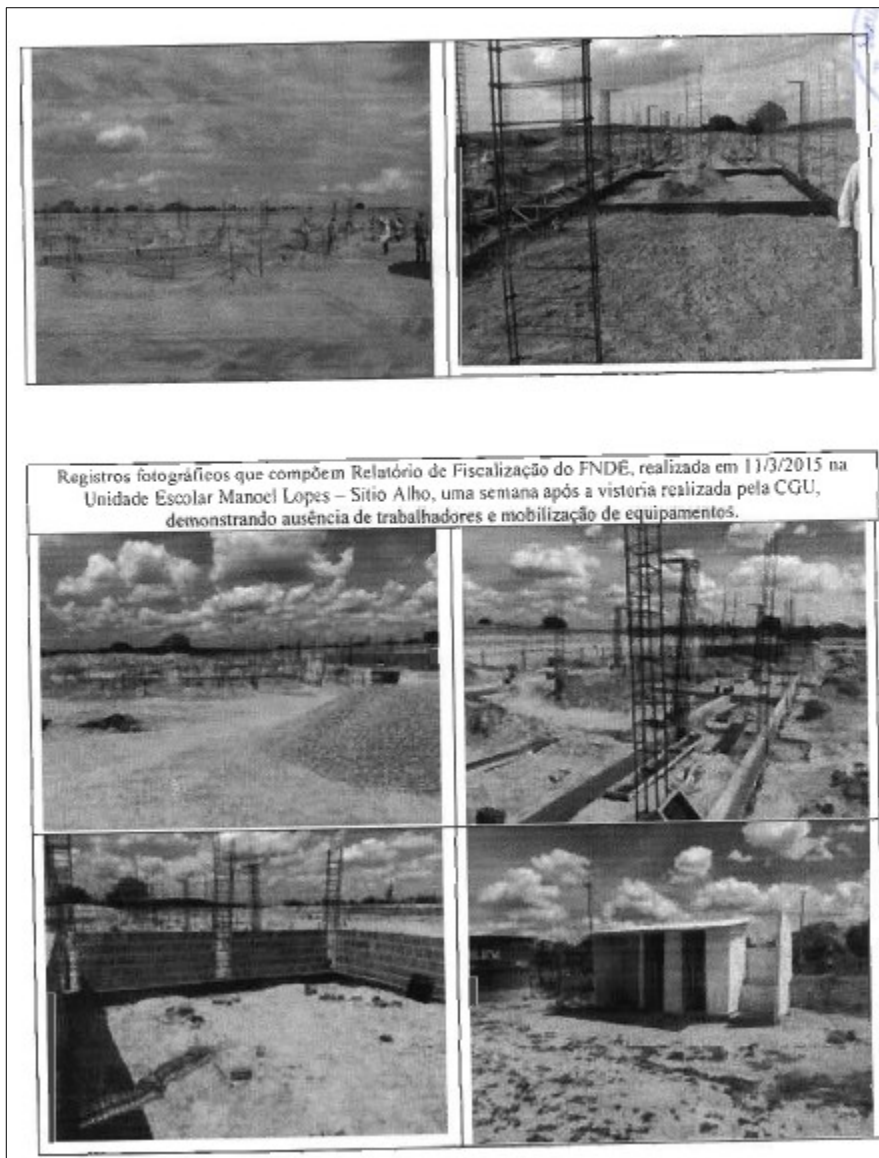
Outra constatação da fiscalização foram os indícios de simulação de execução das obras de construção das duas unidades escolares, pela adulteração dos diários de obras.

Na unidade Martins José, o diário não foi encontrado no canteiro de obras, além de apresentar características que denotavam pouco manuseio, e um aparente preenchimento regular, porém, facilmente perceptível como feito apenas para o fim de convencer os fiscais da constância dos serviços. Apesar de obra ter sido iniciada em 29/9/2014, transcorridos 157 dias, em relação à vistoria da equipe de fiscalização (4/3/2015), teriam sido feitos apenas 14 registros, o último no dia 25/2/2015, que em sua maioria referiam-se a serviços de escavação e aplicação de concreto armado para sapatas. Considerando que o prazo previsto para execução da obra era de 270 dias, 58% (157/270) do tempo foi consumido, sem qualquer avanço significativo.

Em relação à Unidade Escolar Manoel Lopes, o mesmo documento apresentava sinais de pouco uso, e vícios semelhantes ao anterior, com lacunas sobre dados do empreendimento, responsável técnico e ART, além das datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviços, bem como de cada etapa. A obra também fora iniciada em 29/9/2014, mas sem apresentar evolução proporcional ao tempo, conforme os registros fotográficos<sup>30</sup>.



30 (p. 187, Anexo II, IPL 150/2013).



Registros fotográficos que compõem Relatório de Fiscalização do FNDE, realizada em 11/3/2015 na Unidade Escolar Manoel Lopes – Sítio Alho, uma semana após a vistoria realizada pela CGU, demonstrando ausência de trabalhadores e mobilização de equipamentos.

Em consulta ao portal do SIMEC, verifica-se que até o presente as duas obras não foram concluídas, tendo Município realizado outros processos licitatórios para a continuidade delas (<http://simec.mec.gov.br/painelObras/dadosobra.php?obra=1017689> e <http://simec.mec.gov.br/painelObras/dadosobra.php?obra=1017978>).

Em sua delação, HELDER afirma que Ricardo Arraes lhe informou sobre a fiscalização da CGU e lhe orientou a preencher o diário de obras, para que não fossem encontradas irregularidades, indicando que deveria buscar auxílio junto ao servidor WILTON PEREIRA DA SILVA, que, dentre outras funções relacionadas às obras do Município, desde 2015 passou a cuidar da alimentação do SIMEC, para discutir como regularizar as pendências. É exatamente o que é retratado no diálogo de código nº 369878 interceptado entre ambos, em 03/03/2015<sup>31</sup>.

Com efeito, na conversa de código 369849<sup>32</sup>, do mesmo dia, WILTON entra em contato com RICARDO para tratar da fiscalização da CGU sobre diversas obras em andamento, dentre as quais são citadas as que foram objeto da Concorrência nº 05/2014. É manifesta a preocupação com eventual descoberta das irregularidades, e RICARDO, mesmo estando em tratamento médico num hospital, se compromete a entrar em contato com os empreiteiros responsáveis.

31(proc. 0000002-68.2015.4.05.8309, p. 181).

32 (proc. 0000002-68.2015.4.05.8309 p. 179)

Conforme o disposto na conversa de código 370229, datada de 03/03/2015, verifica-se que diante do atraso na execução das obras de responsabilidade da HC ENGENHARIA EIRELI, RICARDO ARRAES comenta com CESÁR GONDIM a possibilidade de eles assumirem a empreitada, mencionando que repetiriam um mesmo "esquema" que já teriam utilizado antes<sup>33</sup>.

*RICARDO: Tudo bom. Falou com o PREFEITO?*

*CESAR: Falei. Já... tô amanhã indo com o pessoal da CGU nas escolas, mas eu vou acertar O tal do HELDER.*

*RICARDO: HELDER chegou aí já? Ele tava passando por PARNAMIRIM quando eu falei com ele há uma hora atrás.*

*CESAR: Não, já falei com ele, antes de falar com o PREFEITO eu já tinha falado com ele.*

*RICARDO: Ele encostou o material, pelo menos, na obra? O ferro, os blocos, esses negócios, as brita, lá no CAVACO?*

*CESAR: Foi. Esse aí já tinha lá no dia que eu fui, faz tempo.*

*RICARDO: Aí tem ferro, tem tudo?*

*CESAR: Tem tudo! Ferro, bloco... tem tudo. Ferro, principalmente, tinha muito. As ferragens das sapata tava toda lá já.*

*RICARDO: Se ele não adiantar obra, diga: "HELDER"...*

*CESAR: há uns trinta dias atrás.*

*RICARDO: "HELDER, se você não adiantar a obra, RICARDO deu um prazo, ele vai assumir essa obra". Aí eu vou colocar você, EDIVALDO...*

*CESAR: Não, o prefeito disse que, se ele começar com graça, vai distratar e licitar de novo.*

*RICARDO: Como é?*

*CESAR: prefeito disse que vai é distratar se ele começar com muita gracinha.*

*RICARDO: É, pode dizer a ele logo.*

*CESAR: Não, já vou dizer, amanhã eu vou me encon...*

*RICARDO: (Ininteligível).*

*CESAR: Mais tarde eu vou me encontrar com ele...*

*RICARDO: (Ininteligível) vê no processo quem segunda colocada.*

*CESAR: Não tem!*

*RICARDO: Não tem. É distratar do processo...*

*CESAR: Não tem... tem é PAULO. PAULO LOPES, PAULO LOPES. Parece que apresentou pra três escolas.*

*RICARDO: qualquer coisa, se ele não fizer, a gente faz aquele mesmo esquema que você fez com outra.*

*CESAR: Não, a gente assume. Eu VOU... eu... Ele fica com o imposto e olhe lá! Viu?*

*[...]*

33 (proc. 0000002-68.2015.4.05.8309, p. 186).



## IV. DOS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 4º, considera ilícitos os atos de improbidade administrativa. Trata-se de preceito de indiscutível cunho ético, que eleva ao mais alto grau de conspicuidade normativa a reprovação jurídica a condutas prejudiciais ao patrimônio público, tanto em sua dimensão material, como em sua perspectiva moral. Nesse passo, a Carta Magna sanciona com severidade os atos de improbidade administrativa, ao dispor que:

Art. 37 (...) § 4.º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

O ato de improbidade é, na essência, uma conduta atentatória à moralidade pública, pois praticado com menoscabo aos princípios erigidos pelos cidadãos ao patamar de valores essenciais à sociedade. Quando se exige probidade ou moralidade administrativa dos agentes públicos, quer-se com isso a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública, bem como a observância da legalidade formal.

Assim, ímprobo é o agente público que, distanciando-se dos deveres de boa-fé e honestidade, enriquece ilicitamente ou permite que o particular se locuplete com recursos públicos, causando com isso prejuízos à Administração, igualmente quando realiza concessões ou aplicações indevidas de benefício financeiro ou tributário e quando atenta contra os princípios administrativos. A LIA, ao complementar o texto constitucional e conferir ao Ministério Público legitimação para agir nos casos por ela arrolados, dispõe, em texto reformulado pela Lei nº 14.230/2021, que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e que sujeitam-se às suas previsões não só o agente público, servidor ou não, mas àquele que mesmo não o sendo, induza ou concorra dolosamente para a prática de ato ímprobo tipificado nos seus art. 9º, 10 e 11 (art. 1º, §§ 2º, e 5º; e art. 3º).

### IV.I. Dos atos de improbidade administrativa<sup>34</sup> que causaram prejuízo ao erário (art. 10, I, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92)

Os fatos demonstram que, inicialmente, os membros da CPL, Maria Joselândia Gomes de Oliveira, RITTA DE CÁSSIA DE MACEDO SOARES, e JOÃO BOSCO DE LIMA LOPES, auxiliados pela engenheiras civis, também servidoras, POLYANA VASCONCELOS GONZAGA, ROCKSANDRA ALVES DE CARVALHO PIRES, e SANDRA CECÍLIA ANTONINO DE ALMEIDA, procederam à habilitação irregular da pessoa jurídica HC ENGENHARIA EIRELI, frustrando, desse modo, a lisura da Concorrência nº 05/2014, que veio a ser homologada por Cybele Lima Batista Arraes (em favor de quem ocorreu prescrição), numa clara configuração do ato ímprobo previsto no inciso VIII do art. 10, da Lei nº 8.429/92:

<sup>34</sup>Considerando-se, para fins de subsunção das condutas aos dispositivos legais, conforme razões expendidas no tópico II, a redação da Lei nº 8.429/92 anteriormente à Lei nº 14.230/2021.



Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

Ressalte-se que esse dispositivo não demanda, para sua caracterização, a ocorrência de dano patrimonial à Administração, ou melhor, o prejuízo já é por ele presumido, tendo em vista a violação ao comando constitucional de licitar, o que, por si só, já retira do ente as possibilidades de contratação de proposta mais vantajosa, não só economicamente. Tal era o entendimento encontrado farto suporte nas exegeses que o Superior Tribunal de Justiça fazia desse tipo, antes de sua recente alteração<sup>35</sup>.

Todavia, ainda que se considere imprescindível a demonstração de dano patrimonial concreto, no caso em tela, foi exatamente o que ocorreu, como apontado na narrativa acima, em que se indicou o superfaturamento nos boletins de medição das duas obras.

Pelos fatos descritos, ainda, houve solicitação de vantagem pecuniária indevida feita por RICARDO LUIZ DE ALENCAR ARRAES e ROBERTA MACEDO BERTINO ARRAES, nos períodos aproximados de setembro de 2014 e janeiro de 2015, ao representante da empresa contratada pelo Município, HELDER CECÍLIO DOS ANJOS DA CRUZ.

A entrega dos valores ilícitamente solicitados se deu, no caso concreto, a partir de medições inidôneas das obras, que deram azo à liberação de pagamentos por itens não executados. Como indicado anteriormente, colaboraram para o enriquecimento ilícito de RICARDO e ROBERTA os agentes públicos ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES (gestor municipal), os servidores FRANCISCO CESAR ALVES GONDIM, ROCKSANDRA ALVES DE CARVALHO PIRES, MÁRIO JOSÉ REIS DE SOUSA e LUCIANO GIL MENDES COELHO e os particulares TOMAZ JEFERSON DE ALENCAR ARRAES e HELDER CECÍLIO DOS ANJOS DA CRUZ.

O superfaturamento e pagamento adiantado de partes das obras, conforme apontado pela CGU, e na colaboração de HELDER CECÍLIO DOS ANJOS DA CRUZ, por sua vez, consistiram em mecanismo de desvio dos valores, em benefício dos investigados RICARDO LUIZ DE ALENCAR ARRAES e ROBERTA MACEDO BERTINO ARRAES, do próprio HELDER e sua empresa HC ENGENHARIA EIRELI.

Segundo os elementos colacionados pelas investigações, foi feito adiantamento de pagamento por serviços ainda não realizados, mas registrados nos primeiros boletins de medição das duas obras, evidenciando-se, também, que os agentes públicos a quem a empresa contratada deveria se reportar conheciam as ilicitudes praticadas na execução contratual por seu responsável, HELDER CECÍLIO DOS ANJOS DA CRUZ. Concorreram de forma relevante para os ilícitos narrados o prefeito, ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES, por sua omissão; as secretárias de educação e de

<sup>35</sup> “A fraude à licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa, reconhecido em julgados que bem se amoldam à espécie. Precedentes: REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994 ((AgRg nos EDcl no AREsp 419.769/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016).

finanças (em favor das quais se consumou o prazo prescricional), os engenheiros e fiscais das obras LUCIANO GIL MENDES COELHO e ROCKSANDRA ALVES DE CARVALHO PIRES, em razão de atestarem os boletins inidôneos, além do secretário de infraestrutura, MARIO JOSÉ REIS DE SOUZA, que também subscreve a medição relativa à unidade escolar Martins José.

Com efeito, os boletins de medição de nº 1, referentes às duas unidades escolares, foram confeccionados por FRANCISCO CESAR ALVES GONDIM com dados falsos acerca do andamento das obras, o que ensejou o pagamento por partes não executadas, e os responsáveis pela sua subscrição foram os engenheiros ROCKSANDRA ALVES DE CARVALHO PIRES e LUCIANO GIL MENDES COELHO, o secretário de infraestrutura, MARIO JOSÉ REIS DE SOUZA, e o representante HC ENGENHARIA EIRELI, HELDER CECÍLIO DOS ANJOS DA CRUZ.

Por esses fatos, incidem nos atos inculpidos nos incisos I e XII, do art. 10, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

O superfaturamento e o pagamento adiantado de partes das obras, conforme apontado pela CGU, e na colaboração de HELDER CECÍLIO DOS ANJOS DA CRUZ, por sua vez, consistiram em mecanismo de desvio dos valores, em benefício dos investigados RICARDO LUIZ DE ALENCAR ARRAES e ROBERTA MACEDO BERTINO ARRAES, do próprio HELDER e sua empresa HC ENGENHARIA EIRELI, tudo dentro funcionamento de um esquema ilícito dominado pelo comando maior do Executivo municipal, elemento fundamental a consumação dos atos ímprobos, pois, muito embora o então prefeito ALEXANDRE ARRAES não estivesse direta e imediatamente praticando os atos que levaram à destinação da verba vinculada à construção da referida obra ao proveito de seus próprios parentes, é evidente que, pela posição hierárquica que ocupava, tinha o poder e o dever de fazer cessar as irregularidades, rescindo o contrato, seja pelo vício oriundo da fase licitatória, seja pela ilícita subcontratação superveniente, eis que, conforme demonstrado, tinha conhecimento da ilegalidade que se passava.

Invoca-se, portanto, a teoria do domínio do fato, segundo a qual "*senhor do fato é aquele que o realiza em forma final, em razão de sua decisão volitiva. A conformação do fato mediante a vontade de realização que dirige em forma planejada é o que transforma o autor em senhor do fato*"<sup>36</sup>. Para a atribuição da autoria, portanto, não é necessário que o agente execute a ação típica,

36 (WELZEL, Hans. Derecho penal alemán, *apud* MASSON, Cleber Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1 / Cleber Masson. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 727).

bastando que detenha posição de comando sobre a sua prática. Há, no presente caso, uma divisão de atos que garantia o desvirtuamento do processo licitatório, em que diversos coautores realizaram, por ação ou omissão, uma parte relevante do plano global dentro daquela sistemática, que era o alcance indevido de recursos públicos, e tudo isso só funcionava com a chancela do então gestor municipal.

## **ELEMENTOS DE PROVA**

### DEPOIMENTOS

VI. 2 do IPL 150/2013:

TOMAZ JEFERSON DE ALENCAR ARRAES – p.129

FRANCISCO CESAR ALVES GONDIM – p. 103

VALERIA DE SANTIAGO SILVA – p. 123

Processo nº 0000081-47.2015.4.05.8309, Anexo I:

WILTON PEREIRA DA SILVA – p. 346

FRANCISCO CESAR ALVES GONDIM – p. 99

ROCKSANDRA ALVES DE CARVALHO PIRES – 65

Processo nº 0000081-47.2015.4.05.8309, Anexo III:

TOMAZ JEFERSON DE ALENCAR ARRAES- p. 47;

Processo nº 0000200-08.2015.4.05.8309:

HELDER CECÍLIO DOS ANJOS DA CRUZ- p. 32;

LUCIANO GIL MENDES COELHO – p. 55;

Depoimento complementar de HELDER CECÍLIO DOS ANJOS DA CRUZ perante o MPF – PIC nº 126004000032201506.

### INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA:

Processo nº 0000002-68.2015.4.05.8309 – áudios de códigos 369878 (p. 181); 369849 (p. 179), 370229 (p. 186);

### DOCUMENTOS

Anexo PRM-SGO-PE-00001285/2021 do IC nº 1.26.004.000218/2018-08 – pastas:

- PT-201502956 - PARTE 2: Diários de obras;

- PT-201502956 - PARTE 3: Processo licitatório nº 021/2014 (Concorrência nº 005/2014); contrato e ordem de serviço (arquivo “Concorrência 005-2014 - Volume III.pdf”); Boletins de medição nº 1 das obras das unidades escolares Martins José (este acompanhado do comprovante de pagamento) e Manoel Lopes (à procura do comprovante de pagamento dos R\$ 71.262,49; anexo II, p. 178 e apenso VII, p. 212, IPL 150/2013, não consta do extrato detalhado do SIMBA);

- PT-201502956 – PARTE 1: Declaração em nome da empresa HC CRUZ ENGENHARIA (arquivo “201\_pdfsam\_Concorrência 005-2014 - Volume II.pdf”, p. 83);

- Equipe nº 14 - Alvo - Avançar Engenharia - Item nº 9 - 23, pasta “item 17”: apreensão de boletins de medição na sede da AVANÇAR ENGENHARIA (IPL 150/2013, apenso VII, p. 212);

Comprovantes de depósito nas contas de CESAR GONDIM e Valéria de Santiago Silva - Vl. 3, IPL 150/2013, p. 144-145;

Relatório de Demandas Externas da CGU nº 00215.001338/2013-96, p. 173-189;

cópia dos e-mails apreendida na secretaria de infraestrutura (p. 125, apenso VII, IPL 150/2013 e p. 129, anexo II, IPL 150/2013).

## V. PEDIDOS FINAIS

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

- a) o recebimento desta inicial, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, ordenando-se a citação dos requeridos, para, querendo, a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias;
- b) a intimação da União e do Município de Araripina/PE, para, caso queiram, intervir no processo, nos termos do art. 17, §14, da Lei nº 8.429/92;
- c) que seja o pedido julgado **PROCEDENTE**, condenando, na medida e na quantidade de atos praticados, os requeridos ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES, ROBERTA MACEDO BERTINO ARRAES, RICARDO LUIZ DE ALENCAR ARRAES, ROCKSANDRA ALVES DE CARVALHO PIRES, WILTON PEREIRA DA SILVA, LUCIANO GIL MENDES COELHO, FRANCISCO CESAR ALVES GONDIM, MARIO JOSÉ REIS DE SOUZA, RITTA DE CÁSSIA DE MACEDO SOARES, JOÃO BOSCO DE LIMA LOPES, POLYANA VASCONCELOS GONZAGA, SANDRA CECÍLIA ANTONINO DE ALMEIDA, HELDER CECÍLIO DOS ANJOS DA CRUZ, HC ENGENHARIA EIRELI nas sanções do art. 12, II, da LIA;
- d) após o trânsito em julgado da sentença condenatória, seja o nome da parte requerida inscrita no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, nos termos das Resoluções 44 e 50 do Conselho Nacional de Justiça;
- e) a condenação do requerido ao pagamento das despesas processuais;
- d) a juntada aos autos do Inquérito Civil nº IC nº 1.26.004.000224/2018-57, além de todos os demais elementos de provas e provas que lhe são externos, mencionados nesta peça vestibular.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas que se fizerem necessárias ao longo da instrução, requerendo, desde já, a oitiva da seguinte testemunha:

- Valeria de Santiago Arraes, CPF nº 033.942.224-69, nascida em 07/08/1982, residente na Rua Ana Ramos Lacerda, 8, Casa, Centro, 56280000, Araripina/PE, telefone: (0087) 99215445.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.022.603,96<sup>37</sup>.

Salgueiro/PE, data da assinatura digital.

<sup>37</sup> Todos os valores pecuniários mencionados estão desatualizados.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
**Procurador da República**



Processo: **0800643-13.2021.4.05.8309**

Assinado eletronicamente por:

**ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS - Procurador**

Data e hora da assinatura: 23/12/2021 20:34:07

Identificador: 4058309.21570741

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2112201523286690000021631786

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS, em 16/12/2021 21:57. Para verificar a assinatura acesse: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d4d55702.75b74ad0.26525165.bbb99aab



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO**

Seção Judiciária de Pernambuco  
Subseção Judiciária de Ouricuri/PE - 27ª Vara Federal

Rua José Tomaz Aquino, s/n - Centro - Ouricuri/PE - CEP: 56200-000 - Fone (0xx87) 3967-4700 Fax (0xx87) 3967-4712 sítio eletrônico: [www.jfpe.jus.br](http://www.jfpe.jus.br) e-mail: [direcao27@jfpe.jus.br](mailto:direcao27@jfpe.jus.br)

<b>MANDADO DE CITAÇÃO</b>			
ÓRGÃO JULGADOR:	27ª VARA FEDERAL	CLASSIFICAÇÃO: NORMAL	
COMPETÊNCIA:	CÍVEL		
<b>PROCESSO Nº: 0800643-13.2021.4.05.8309 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA</b> <b>AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> <b>RÉU: WILTON PEREIRA DA SILVA e outros</b> <b>27ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)</b>			
DESTINATÁRIO:	<b>RITTA DE CÁSSIA DE MACEDO SOARES</b>		
CPF / CNPJ:	060.144.054- 45		
ENDEREÇO:	Avenida Prefeito Elias Gomes De Sousa, 557, Casa, Centro, Ouricuri/PE		
	CEP:	56200-000	TELEFONE(S): (087) 99955-6486
	E-MAIL:		
ANEXO(S):	1. Petição inicial ID. 4058309.21570741 2. Despacho inicial ID. 4058309.22038622		

O(A) Juiz(íza) Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, na forma da Lei etc.,

**MANDA** a qualquer executante de mandados (oficial de justiça avaliador) deste juízo, a quem o presente for entregue, que, em seu cumprimento e despacho exarado nos autos, **CITE** a **parte RÉ** acerca dos termos da ação

acima mencionada, cientificando-a da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar CONTESTAÇÃO nos autos epigrafados, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº. 8.429/1992, oportunidade em que poderá arguir as preliminares que entender cabíveis e alegar toda a matéria que interessa à sua defesa, além de juntar documentos e especificar provas, arrolando, desde já, as testemunhas que pretende trazer em audiência de instrução e julgamento a ser marcada em data posterior por este Juízo.

Ficará o Oficial de Justiça, desde já, autorizado, se necessário for, a cumprir o presente mandado nos sábados, domingos e feriados, ou nos dias úteis fora do horário forense (CPC, art. 212), e a proceder à citação/intimação do(a) destinatário(a) por hora certa, nos termos do art. 252 e seguintes do CPC.

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei.

Orientações para o(a) advogado(a)/procurador(a):

O peticionamento, inclusive para propositura de nova ação, deve ocorrer obrigatoriamente via sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), por meio do acesso à página na *internet* <https://pje.jfpe.jus.br/pje/login.seam> .

Ressalte-se que, de acordo com o art. 3º da Resolução nº 10, de 10/06/2016, da Presidência do e. TRF da 5ª Região, **as petições devem ser produzidas com uso do editor eletrônico de texto do sistema PJe, e os documentos devem ser apresentados em arquivos nomeados de acordo com o respectivo conteúdo** , ou seja, com a indicação precisa de todos os documentos correspondentes (Ex.: Procuração + CPF + Comprovante de Residência).

Assim, é de evitar-se a apresentação de documentos por meio de arquivos com denominação genérica ou imprecisa, tais como: DOC 1, DOC 2, processo parte 1, processo parte 2, processo páginas 1/10, processo páginas 11/20, etc.

Além disso, não deve ser criado um anexo para apenas uma página de documento a ser escaneado, salvo quando atingido o limite de tamanho de arquivo admitido pelo sistema, qual seja, 5 MB.

Ouricuri, data da assinatura digital

**Ana Kelly Araújo de Siqueira Coelho**

Setor Cível da 27ª Vara Federal - SJ/PE



Processo: 0800643-13.2021.4.05.8309

Assinado eletronicamente por:

Ana Kelly Araújo de Siqueira Coelho - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 22/02/2022 17:04:32

Identificador: 4058309.22102545

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2202211214322190000022165256